



UNIVERSIDADE
DO ESTADO DA BAHIA

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS HUMANAS
CAMPUS IV
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

JÚLIO CÉSAR OLIVEIRA LIMA

**RESPONSABILIDADE CIVIL EM MATÉRIA AMBIENTAL:
ESTADO COMO AGENTE POLUIDOR OU DEGRADADOR**

Jacobina
2014

JÚLIO CÉSAR OLIVEIRA LIMA

**RESPONSABILIDADE CIVIL EM MATÉRIA AMBIENTAL:
ESTADO COMO AGENTE POLUIDOR OU DEGRADADOR**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Universidade do Estado da Bahia, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Professor. Sander Prates Viana

Jacobina
2014

TERMO DE APROVAÇÃO**JÚLIO CÉSAR OLIVEIRA LIMA****RESPONSABILIDADE CIVIL EM MATÉRIA AMBIENTAL:
ESTADO COMO AGENTE POLUIDOR OU DEGRADADOR**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito, Universidade do Estado da Bahia, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Dedico este trabalho a meu Pai “Floriano Araújo Lima”, a minha “Raulinda Antônia de Oliveira Lima”, por serem exemplos dignos de cidadãos, comprometidos com suas responsabilidades e cumpridores de seus deveres e obrigações.

AGRADECIMENTOS

A Deus, em primeiro lugar, por ter me concedido, paz, paciência, saúde, e sabedoria nos momentos turbulentos desta caminhada, e por ser também o meu grande orientador, nos momentos difíceis da vida, além de estar junto comigo ao transpor barreiras os obstáculos encontrados em minha caminhada.

Agradeço também a minha esposa Ana Paula, pela paciência, carinho e amor, doados nos momentos difíceis da vida.

A minha generosa irmã Jucileide, que mesmo cheia de responsabilidades e ocupações, sempre acha um tempinho para me ajudar, nos momentos necessários, como na correção deste trabalho.

Ao meu pai Floriano e minha mãe Raulinda que sempre me incentivaram e me deram forças para caminhar, ensinando que na vida devemos dá um passo por vez, e colocar o chapéu sempre onde o braço alcança.

A meu primo Marcio que esteve presente no inicio de minha jornada universitária

A todos os outros meus familiares por apoiarem os meus estudos.

A meu amigo Gildásio, pelo apoio na caminhada e meu amigo Jéferson pelos incentivos dados desde o período que estive cursando Direito em Aracajú e aos demais amigos que participam da minha caminhada.

Aos professores do curso, pelas orientações e tolerância comigo.

Aos Defensores Públicos Marcio Ramilton Requião e Vinicius M. Rios Accioly pela paciência e pelos ensinamentos no estágio na Defensoria Pública do Estado da Bahia.

Em especial ao Professor Sander Prates Viana, pela orientação prestada, e ao Professor Fredson Timbira, por também ter participado do inicio da orientação.

A todos os meus Colegas de Curso, pela tolerância, paciência e auxilio em todo o período acadêmico, além dos bons e difíceis momentos que compartilhamos juntos.

“Ajude à Natureza!
Não destrua os bens que a natureza coloca a seu dispor, para ajudá-lo a progredir.
Coopere com as árvores, porque elas cooperam com a sua vida, na purificação do ar que você respira.
Colabore com a pureza das fontes, porque elas lhe fornecem água para dessedentar seu corpo.
Auxilie o solo a produzir, para que o pão seja sempre farto na mesa de todos.
Ajude à Natureza!”.

CARLOS TORRES PASTORINO.

RESUMO

O tema proposto está amparado, na proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é garantido constitucionalmente no artigo 225, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Assim como no dever imposto ao Estado e a coletividade de defender e preservar o ambiente, mantendo-o equilibrado para as futuras gerações. A importância e relevância do tema, parte da abordagem do Estado enquanto agente poluidor ou degradador, o que desrespeita integralmente a norma constitucional apresentada. Pois o Poder Público tem o dever de atuar diligentemente para prevenir, punir, reparar ou fazer com que se repare o dano ambiental, causados por seus agentes ou por terceiros, e não ser omissos, e negligentes em suas atividades fiscalizadoras. Para o desenvolvimento do tema, faz-se mister uma análise de diversos conceitos jurídicos e princípios orientadores do Direito Ambiental, bem como, sopesar maiores estudos no contexto da responsabilidade civil em matéria ambiental, e na responsabilidade do Estado sobre a defesa do Meio Ambiente, à luz da Carta Magna, e dos dispositivos legais que tratam da responsabilidade civil em matéria ambiental, observando os danos ambientais ocasionados à natureza e a necessidade dessa degradação ser reparada. O estudo, também apresenta características do meio ambiente e da responsabilidade ambiental, levando em consideração o tipo de responsabilidade adotada ambientalmente, e o que esta, tem haver com a teoria do risco integral. Objetiva-se ainda demonstrar através de exemplos a responsabilidade civil do Estado em matéria ambiental, além de busca desenvolver no leitor a compreensão do que é a responsabilidade ambiental, e quais riscos a natureza e a própria humanidade está correndo com as atividades poluidoras e degradantes.

Palavras-chave: Meio Ambiente; Poluição; Degradação; Dano; Estado; Responsabilidade Ambiental.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art	artigo
BA	Bahia
CESAT	Centro Estadual de Saúde do Trabalhador
CF/88	Constituição Federal da República
CHESF	Companhia Hidrelétrica do São Francisco
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente
DA	Direito Ambiental
EPIA	Estudo Prévio de Impacto Ambiental
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis
JMC	Jacobina Mineração e Comércio
MP	Ministério Público
NCAR	Centro Nacional de Pesquisa Atmosférica
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
OMS	Organização Mundial de Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
RIMA	Relatório de Impacto Ambiental

LISTA DE FIGURAS, GRÁFICOS E TABELAS

Figura 01	Mapa da área da transposição do rio São Francisco	49
Figura 02	Canteiro de obras da Transposição do Rio São Francisco	50
Figura 03	Barragem de Rejeitos da Yamana Gold	53

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. ESTADO COMO AGENTE POLUIDOR OU DEGRADADOR	13
3. PRINCÍPIOS ORIENTADORES DA PROTEÇÃO AMBIENTAL	24
3.1. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	25
3.2. PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	27
3.3 PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO	28
3.4. PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO	31
3.5. PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO OU DA EQUIDADE	32
3.6. PRINCÍPIO DO LIMITE OU DA CAPACIDADE DE SUPORTE	32
3.7. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO	33
3.8. PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO E DA PARTICIPAÇÃO	34
3.9. PRINCÍPIO DO POLUIDOR PAGADOR, DO USUÁRIO PAGADOR E DO PROTETOR RECEBEDOR	36
3.10. PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO	38
3.11. PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL	38
4. RESPONSABILIDADE CIVIL EM MATÉRIA AMBIENTAL	39
5. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO EM MATERIA AMBIENTAL	44
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	58
REFERÊNCIAS	61

1. INTRODUÇÃO

Observando as questões ambientais, como uma das principais problemáticas enfrentadas desde o século passado pela sociedade mundial, em virtude do aumento significativo da poluição, e da degradação ambiental, que assola o mundo com seus resultados, causadores de distúrbios ambientais que colaboram para o aquecimento do planeta, e tendo em vista que recentemente, os povos de todo o mundo tiveram os olhos voltados para a natureza e seus recursos ambientais, por conta dos desastres ocasionados em virtude da degradação ao meio ambiente, esse trabalho vem demonstrar que, a existência de pessoas que defendem o meio em que vivemos contra atos lesivos, têm repercutido positivamente o que leva a crer que alertar o Poder Público em especial, e a comunidade, de modo em geral, ajuda a proteger o sistema ecológico de agentes nocivos à saúde e a qualidade de vida desta e da futura geração.

Então a partir daí, surge a necessidade do aprimoramento das informações sobre a responsabilidade ambiental, principalmente quando esta envolve o Estado como agente poluidor e degradador do ambiente.

Tendo em vista tal temática é verificado que os autores Luis Paulo Sirvinkas e Paulo de Bessa Antunes seguem a mesma linha de abordagem utilizada nesse trabalho.

Desta forma, o projeto deste trabalho se desenvolverá no limiar do Direito Ambiental, fazendo-se importante, por apresentar diversos conceitos jurídicos expostos e explicados peculiarmente para facilitar o entendimento do leitor, assim como também são apresentados os princípios orientadores do Direito Ambiental, que apontam a evolução do Direito, dentre outros entendimentos bem como, demonstrar, através de exemplos bem elaborados e discutidos, como a transposição do Rio São Francisco e a Mineração de Ouro no município de Jacobina localizada no piemonte da Chapada Diamantina, no estado da Bahia, além de relatar a participação estatal nos danos causados ao meio ambiente, indo de encontro ao que reza a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Assim, ao relatar como se desenvolvem a responsabilidade civil em matéria ambiental e a responsabilidade do Estado como agente poluidor e degradador da natureza, verifica-se a colaboração do autor, com a política de proteção do meio ambiente, pois tais responsabilidades compõem o objeto de pesquisa deste trabalho.

Ganha ainda mais importância o tema deste trabalho, quando se leva em consideração o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida, que há tempos, vem suportando a ação indiscriminada dos seres humanos, apesar de ser protegido pelo ordenamento jurídico brasileiro, do qual se inclui a norma constitucional de 1988, a lei nº. 6.938/81, a lei nº 7.735/89, além de outros institutos que orientam o Direito Ambiental.

Nesta seara, é importante entender que agressões ao meio ambiente é passivo de sanção na esfera civil, administrativo e penal, pois violar um Direito constitucional, é desrespeitar a ordem interna da nação criando conflitos, que muitas vezes acabam no judiciário, e por lá passam-se tempos e mais tempos até serem resolvidos.

2. ESTADO COMO AGENTE POLUIDOR OU DEGRADADOR

Antes mesmo de questionar se o Estado é um agente poluidor, é importante compreender os conceitos jurídicos sobre: Meio Ambiente, Poluição, Degradação Ambiental, Dano Ambiental, Agente Poluidor e Estado.

Faz-se mister também entender os princípios do Direito Ambiental, e quais as colaborações destes nos avanços do referido Direito, para em seguida estudar as responsabilidades, observando o Estado como agente poluidor, pontuando as suas relações com o meio ambiente, destacando o seu dever obrigacional com a preservação ambiental, levando em consideração sobre a quem cabe a responsabilidade dos atos praticados pelo estado contra o meio ambiente, além de ressaltar a importância e o grau de responsabilidade do Estado na seara ambiental e a quem cabe a fiscalização do Estado.

Assim, para iniciar os estudos, é importante relatar que a criação da legislação ambiental brasileira teve um impulso extraordinário dado pelo Estado a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88)¹, que, dentre outros méritos, dedica capítulo especial às questões ambientais, como se pode constatar:

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL de 1988)

Outro fato determinante para o aprimoramento do arcabouço legal brasileiro organizado pelo Estado na área ambiental, foi sem dúvida, a ECO 92, Conferência Mundial para O Meio Ambiente e Desenvolvimento, que trouxe à tona a questão da preservação do meio ambiente, como condição indispensável à garantia da sadia qualidade de vida.

¹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.

Também seguindo a tendência sistematizada, foi sancionada a Lei n. 6.938/81² que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, bem como foi criado o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e foi ratificada a lei nº 7.735/89³ que criou o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis (IBAMA), além de outras leis aqui não relatadas.

Levando em consideração as atuais situações do Brasil e os avanços ambientais das legislações em vigor, destacam-se, a partir da segunda metade do século XX, as alterações humanas nos espaços naturais, que se tornaram cada vez mais evidentes e pouco responsáveis, que causam situações de extremo caos, principalmente porque o homem não tem medido as consequências da degradação ambiental por ele causada.

Dentre essas alterações, nota-se o super povoamento nas regiões urbanas, ocorrido por migrações em massa de populações advindas, na maioria das vezes, das zonas rurais do país, que por não terem acessos aos serviços públicos essenciais, dentre outras coisas, obrigam-se a migrar rumo as cidades em busca desses serviços, ocasionando verdadeiro êxodo rural e superlotando os centros urbanos.

O inchaço dos ambientes urbanos, criado nas grandes cidades de forma desordenada e desestruturada, por conta desse super povoamento, faz com que as pessoas se percam em meio a um cenário desolador, devastado pelo lixo, esgoto, criminalidade, miséria, falta de saúde, de saneamento básico, de educação, má qualidade de vida e destruição da natureza.

Isso faz com que o homem, além de modificar a natureza, chegue a ameaçar a sustentabilidade do planeta, suas próprias vidas e a subsistência das futuras gerações, ferindo abruptamente o meio onde vive. Por isso diante de tantas modificações é

² BRASIL. **LEI 6.938 de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Leis/L6938.htm

³ BRASIL. **LEI Nº 7.735, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1989**.. Dispõe sobre a extinção de órgão e de entidade autárquica, cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e dá outras providências. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7735.htm

necessário entender o que é Meio Ambiente, já que dele depende o homem e a vida de todo ser vivente no planeta. E nesse campo, Meio Ambiente é compreendido de várias formas, e múltiplos são os debates a respeito dele, levando em consideração inclusive sua própria aplicabilidade.

Observa-se também, que os textos legais, construídos lícitamente, representam a vontade da sociedade organizada. E é por esse motivo que observa-se aqui o que está definido na LEI 6.938 de 31 de agosto de 1981 que trata da Política Nacional do Meio Ambiente no Art. 3º, inciso I, que diz “meio ambiente, é o conjunto de condições, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite abrigar e reger a vida em todas as suas formas”.

Desta forma, cabe dizer que posto em pauta o entendimento legal, é importante apresentar outras definições que também explicam o meio ambiente, já que muitos são os estudiosos que entendem ser redundante o uso da palavra meio, por se tratar de um pleonismo, uma vez que esta palavra da ideia de centro, se tornando desnecessário o seu uso quando se referir ao ambiente.

Nesse sentido, a ideia de meio já é contemplada pelo ambiente, como pode ser observado nas palavras de Sirvinskas (2014, p. 125) “O termo meio ambiente é criticado pela doutrina, pois meio é aquilo que está no centro de alguma coisa. Ambiente indica o lugar ou a área onde habitam seres vivos. Assim, na palavra ambiente está também inserido o conceito de meio”.

Apesar da discussão suscitada, o que se sabe, é que o habitual uso do conceito jurídico “meio ambiente” consagrou-a, e a expressão hoje é usada na legislação, na doutrina, na jurisprudência, em palestras e nos diálogos interpessoais, desenvolvendo de forma simples e bem articulada o que se pode chamar de consciência ambiental como diz Trigueiro (2003, p. 12) “A expansão da consciência ambiental se dá na exata proporção em que percebemos meio ambiente como algo que começa dentro de cada um de nós, alcançando tudo que nos cerca e as relações que estabelecemos com o universo”.

Baseado neste contexto pode-se dizer que homem e natureza estão realmente

integrados, formando assim, o meio ambiente. E para uma definição mais ampla do termo, Leuzinger e Cureau (2013, p. 4) diz que “meio ambiente, em sua acepção mais ampla, significa tudo o que nos cerca, em três aspectos: artificial, cultural e natural”.

Neste sentido é observado que:

Meio ambiente artificial é constituído pelo espaço urbano construído, consubstanciado no conjunto de edificações (espaço urbano fechado) e dos equipamentos públicos (ruas, praças, áreas verdes, espaços livres em geral: espaço urbano aberto).

Meio ambiente cultural é integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que, embora artificial, em regra, como obra do homem, difere do anterior (que também é cultural) pelo sentido de valor especial que adquiriu ou de que se impregnou

Meio ambiente natural ou físico é constituído pelo solo, água, o ar atmosférico, a flora, enfim, pela interação dos seres vivos e seu meio, onde se dá a correlação recíproca entre as espécies e as relações destas com o ambiente físico que ocupam. (SILVA 1994 apud LEUZINGER and CUREAL, 2013, p. 4)

Apesar das definições apresentadas até agora, o ambiente ainda pode ser definido como meio ambiente do trabalho, tendo em vista que é através do trabalho que o homem modifica a natureza. Como é o que pode ser observado e verificado no ensinamento a seguir:

Local onde, as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independentemente da condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos etc.). (FIORILLO, 2000, p.21).

Já entendido o conceito jurídico de meio ambiente até o momento apresentado, é de fundamental importância destacar que a preservação do Meio Ambiente depende da consciência ecológica dos seres humanos, que em muitas vezes é mínima ou inexistente, como se verifica no discurso de um grande índio, ao falar sobre a Terra e sobre as pessoas não indígenas:

Ensinai a vossos filhos aquilo que ensinamos aos nossos; que a Terra é nossa mãe. Dizia a eles que a respeitem, pois tudo que acontecer a Terra acontecerá aos filhos da Terra. A Terra não é do homem. Homem pertence à Terra. Todas as coisas são dependentes. Não foi o homem que teceu a teia de sua vida; ele não passa de um fio dessa teia. Tudo que ele fizer a essa teia estará fazendo para si mesmo. (CHEFE ÍNDIO SEATTLE APUD CAMPOS, 1999, p. 35).

A acepção do texto acima demonstra a preocupação destes seres humanos com a Terra e com o futuro dela, mas mesmo assim são considerados por muitos, como seres arcaicos e sem desenvolvimento.

No entanto, o que é observado nos povos indígenas é o vasto saber sobre a preservação e a não poluição, que foram desenvolvidos ao longo dos tempos em meio à necessidade de preservar a natureza dos locais onde vivem, a fim de manter a subsistência da própria tribo.

Nota-se também que o envolvimento destes com a natureza, fez nascer à necessidade de preservar o meio ambiente, vez que dele dependem e fazem parte, indo de encontro ao que outros povos fazem ao se distanciarem da natureza como se nela não tivessem sido incluídos.

Este distanciamento dos povos, que se denominam supostamente desenvolvidos e organizados em forma de Estado, causa danos muitas vezes irreparáveis ao ambiente e à própria sociedade. Pois, ao deixar de compreender o significado do meio ambiente, esses povos agridem-no ao desenvolver a poluição.

Nesse sentido é importante dizer que meio ambiente pode ser analisado de vários ângulos tendo em sua acepção, conotações diferentes como as descritas:

Por um lado, ambiente é o meio de onde a sociedade extrai os recursos essenciais à sobrevivência e os recursos demandados pelo processo de desenvolvimento sócio-econômico. Esses recursos são geralmente denominados de naturais. Por outro lado, o ambiente é também o meio de vida, de cuja integridade depende a manutenção de funções ecológicas essenciais à vida. Desse modo, emergiu o conceito de recurso ambiental, que se refere não mais somente à capacidade da natureza de fornecer recursos físicos, mas também de prover serviços e desempenhar funções de suporte a vida. (SANCHEZ, 2008, p. 21).

Ao entender que o termo recurso ambiental surgiu de uma dessas conotações acima apresentadas, é sabido que à medida que a natureza é poluída, os recursos ambientais podem se esgotar, já que, nem todos são renováveis, e quando renováveis a natureza, muitas vezes, não consegue provê-los em quantidade suficiente para dar suporte a vida. Isso porque a poluição dificulta sua produção; como no exemplo, de um manguezal poluído, que tem o ciclo de renovação do caranguejo interrompido ou

prejudicado pela poluição, e ao ter seu ciclo de renovação interrompido ou prejudicado, tem também uma significada diminuição na população de caranguejos presentes no citado mangue, prejudicando não apenas a vida dos caranguejos, mas diretamente aos próprios homens que dependem da pesca do caranguejo para viver e a toda a teia alimentar que depende do citado bicho.

Assim a Poluição atualmente é definida como uma alteração na relação entre os seres vivos e o meio ambiente, provocado pelos seres humanos, no momento em que estes realizam atividades que mudam a estrutura ambiental, a exemplo de descarte de materiais tóxicos em rios, mangues, lagos e lagoas, proveniente de indústrias e mineradoras.

Essas alterações prejudicam direta ou indiretamente, as vidas existentes no ambiente relacionado, ou o próprio bem estar dessas vidas, através de danos aos recursos naturais tipo a água e o solo, impedindo atividades econômicas a exemplo da pesca e da agricultura.

Nesse sentido é observado que o homem polui e danifica o cenário ambiental, como observado abaixo.

O verbo poluir é de origem latina, *polluere*, e significa profanar, manchar, sujar. Poluir é profanar a natureza, sujando-a. (...)

Basicamente, poluição é entendida como uma condição do entorno dos seres vivos (ar, água, solo) que lhes possa ser danosa. As causas da poluição são as atividades humanas que, no sentido etimológico, “sujam” o ambiente. Dessa forma, tais atividades devem ser controladas para se evitar ou reduzir a poluição. (SANCHEZ,2008, p. 24).

A manifestação humana no meio ambiente é algo que merece atenção especial. Tendo em vista que todas as atividades praticadas pelos homens geram resultados que podem modificar a originalidade da natureza.

Como exemplo dessas atividades temos a destruição de uma serra por atividade mineradora e o próprio descarte nos rios dos detritos químicos utilizados na extração do; a abertura de um clarão junto às margens de um rio ocasionando futuro assoreamento do leito do rio em virtude desse contaminação das águas e areias de

uma praia ou de animais marinhos em virtude de derramamento de óleo ou petróleo que vaza de navio cargueiro ou de plataforma marítima de extração de petróleo.

Nota-se que sempre que houver modificações ambientais perceptíveis ocasionadas pelos seres humanos, que provoquem efeitos danosos ao ambiente, pode-se falar que houve degradação ou poluição, já que:

(...) o efeito é mais importante do que a causa. Mais do que a modificação do meio importa a perturbação que ela gera, já que nem toda a modificação causa perturbação. A nocividade constitui um elemento importante, uma vez que ela constitui uma perturbação da ordem pública ecológica, a qual pressupõe um meio ambiente harmonioso. (GUILLOUD 1989 apud LEUZINGER and CUREAU 2013, p. 217).

Diante do contexto, é notado que a degradação e a poluição existem em diversos seguimentos, bastando apenas que a atividade humana gere mudanças ambientais perturbadoras, provocadas ou não por poluentes, e que estas, apresentem efeitos negativos ou nocivos à natureza para se considerar como poluição ou degradação.

Assim, a lei 6.938/1981 defini poluição, explicando que esta é:

Art. 3º - III - a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos. (LEI 6.938 de 31 de agosto de 1981).

Complementando esta definição de poluição, Sánchez (2008, p. 26) critica o texto legal e diz que “Ao igualar poluição e degradação ambiental, esta lei propõe uma definição muito ampla e demasiado subjetiva”, o que segundo ele, “Por razões como essa, inúmeras atividades humanas que causam perturbações ambientais não se reduzem à emissão de poluentes”.

Assim o sábio estudioso demonstra que existe um limite entre poluição e degradação, como pode ser observado a seguir:

Há uma série de processos de degradação ambiental aos quais não está associada à emissão de poluentes, como é o caso da alteração da paisagem – por exemplo, a construção de um complexo turístico na orla marítima ou a submersão das Sete Quedas pelo reservatório de Itaipu – ou dos danos à fauna causado pela supressão da vegetação ou pela modificação de habitats – como o aterro de um manguezal. (SÁNCHEZ 2008, p.26)

E, como é demonstrado no texto acima, constata-se que nem todos os processos de degradação ambiental estão associados diretamente à emissão de poluentes.

A fim de melhor esclarecer a definição jurídica de poluição, e contemplar um conceito que seja firme, funcional, operacional e conciso, Sánchez (2008, p.26) descreve ainda poluição como “Introdução no meio ambiente de qualquer forma de matéria ou energia que possa afetar negativamente o homem ou outros organismos”.

Em outras palavras ele diz que toda introdução no meio ambiente de qualquer forma de poluente é poluição.

Nesse sentido, são oportunas as palavras de Sirvinskas (2014, p. 283), ao afirmar que poluente “é toda e qualquer forma de matéria ou energia liberada no meio ambiente em desacordo com as normas ambientais existentes, colocando em risco a saúde, a segurança ou o bem-estar comum”.

Definido poluição e entendido que toda e qualquer inclusão de poluente no meio ambiente, desde que ocasione perturbações e alterações na natureza é poluição, é extremamente importante que não se confunda poluição com Degradação Ambiental.

Compreende-se o processo de Degradação Ambiental, como a redução das condições naturais do ambiente, causada por seres humanos, através de condutas que ocasionam mudanças artificiais ou perturbação da natureza.

A Lei 6938/81 de Política Nacional do Meio Ambiente em seu artigo 3º inciso II, define degradação ambiental como a “alteração adversa das características do meio ambiente”.

Esta definição é muito abrangente, pois é necessário levar em conta que a alteração feita pela própria natureza e que a mesma cause mudanças no ambiente não pode ser

considerada degradação.

Fica mais bem conceituada a degradação ambiental nas palavras abordadas por Sanches (2008, p.27) ao dizer que esta é “Qualquer alteração adversa dos processos, funções ou componentes ambientais, ou como uma alteração adversa da qualidade ambiental. Em outras palavras, degradação ambiental corresponde a impacto ambiental negativo”.

Assim, pode-se perceber que para haver degradação ambiental é necessário existir impactos negativos e mudanças no ambiente, causadas pelo homem, ou seja, é necessário existir o dano ambiental.

Porém, nem sempre a degradação ambiental vem acompanhada de impactos feitos por agentes poluentes, mas, às vezes vem acompanhada de atividade humana que seja capaz de introduzir mudanças à natureza de tal forma, que possa alterar todo um cenário ambiental sem aplicar-lhes poluentes, a exemplo das construções de orlas urbanas em zonas litorâneas que alteram artificialmente o ambiente, ou seja, a degradação causa dano ao ambiente, seja ela advinda da poluição por agentes poluentes ou não.

E nesse sentido, o Dano Ambiental é observado quando verificadas atividades econômicas que degradam a natureza, através de atos humanos voluntários, que negligenciam os riscos decorrentes das atividades poluidoras e também omitem os riscos de poluir, como aduz o texto:

Entende-se por dano toda lesão a um bem jurídico tutelado. Dano ambiental, por sua vez, é toda agressão contra o meio ambiente causada por atividade econômica potencialmente poluidora, por ato comissivo praticado por qualquer pessoa ou por omissão voluntária decorrente de negligência. (SIRVINSKAS, 2014, p. 259).

Como já foi relatado anteriormente, o ser humano é o agente causador da degradação e do dano ambiental, pois, é ele quem pratica atividades modificadoras do ambiente, tendo em vista que é através de suas atividades, que o dano e a degradação ocorre.

Portanto o conceito jurídico de Agente Poluidor ou Degradador baseia-se no texto legal

apresentado na lei 6938/81 em seu artigo 3º, inciso IV, definindo-o como poluidor “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividades causadoras de degradação ambiental”.

Neste diapasão, pode-se dizer que existe a possibilidade do Estado também ser agente poluidor, já que este é um ente de personalidade jurídica e de direito público.

Para melhor entender o contexto da frase acima exposta, se faz necessário compreender o conceito jurídico do Estado, pois, este é fruto da evolução dos relacionamentos dos seres humanos, discutido e idealizado por muitos estudiosos, como pode ser observado inicialmente a seguir.

O Estado entendido como ordenamento político de uma comunidade, nasce da dissolução da comunidade primitiva fundada sobre os laços de parentesco e da formação de comunidades mais amplas derivadas da união de vários grupos familiares por razões de sobrevivência interna (o sustento) e externa (a defesa). (BOBBIO, 2005, p. 73).

Assim, observa-se que o Estado nasce da necessidade de sobrevivência humana, que na ordem interna deve garantir o sustento à vida dos Homens e Mulheres, e na ordem externa deve garantir a defesa de determinado povo.

Além disso, verifica-se ainda que:

Com o nascimento da propriedade individual nasce à divisão do trabalho, com a divisão do trabalho a sociedade se divide em classes, na classe dos proprietários e na classe dos que nada têm, com a divisão da sociedade em classe nasce o poder político, o Estado cuja função é essencialmente a de manter o domínio de uma classe sobre outra recorrendo inclusive à força, e assim a de impedir que a sociedade dividida em classes se transforme num estado de permanente anarquia. (ENGELS apud BOBBIO 2005, p. 73).

Nesse sentido, verifica-se que o estado é uma fonte de poder, em que se determinam regras e que também as faz cumpri-las, como se verifica, por exemplo, na construção da Adutora do Rio São Francisco, em que mesmo sabendo da degradação e do dano causado ao meio ambiente, e da possibilidade de futuros problemas, o Estado libera a licença ambiental, dá continuidade ao projeto e às obras de transposição das águas do velho Chico.

Para tanto é importante dizer que:

É o Estado a forma mais perfeita de organização social jamais engendrada pelo homem. Produto da evolução e da cultura, encontra-se na mais ascendente posição entre as sociedades, razão pela qual nele se observa a composição de uma tendência universal, síntese perfeita de uma orientação comum, evolutiva e cultural, que lobrigou a harmonia da vivência nesta forma de organização evoluída. (SALVETTI, 1984, p. 37).

Ainda na acepção de Estado como centro de poder, e melhor explicando esse contexto, verifica-se as palavras de Burdeau apud Salvetti Netto (1984, p.39) que “vê a gênese do Estado, na institucionalização do poder”, em contra partida observa-se também a institucionalização do poder, em outro contexto citado por Vecchio apud Salvetti Neto (1984, p. 39) ao relatar que, “a enxerga, quando aquele retém o monopólio da função jurisdicional”. Por fim o próprio Salvetti Netto (1984, p. 39) diz que “as duas posições, longe de se contradizerem, se completam”, ou seja, eles dizem basicamente que o Estado institucionaliza o poder e retém o monopólio da função jurisdicional.

Dessa forma, verifica-se que o estado é nada mais que o poder monopolizado e institucionalizado, fazendo valer este, através da função jurisdicional exercida pelo próprio Estado ao dizer o direito.

Contudo para definir Estado, e melhor expor o conceito desta palavra, se observa o contexto abaixo apresentado:

Estado é a sociedade necessária em que se observa o exercício de um governo dotado de soberania a exercer seu poder sobre uma população, num determinado território, onde cria, executa e aplica seu ordenamento jurídico, visando ao bem comum. (SALVETTI NETTO, 1984, p.42).

Ao avaliar este conceito, é importante compreender que o ordenamento jurídico criado e aplicado pelo Estado segue algumas regras básicas, como, por exemplo, os princípios que se apresentam como verdadeiros gêneses nas construções e aplicações de normas, pois é assim com o Direito Constitucional, Direito Civil, Direito Penal, Direito Ambiental e todos os outros ramos do Direito, bem como com a própria Responsabilidade Civil. Principalmente quando se observa, a criação e aplicação do regramento jurídico ambiental, pois os princípios são os norteadores do Direito Ambiental e da Responsabilidade Civil em caráter ambiental, como início de alguma coisa.

3. PRINCIPIOS ORIENTADORES DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

Neste contexto, é importante entender que os princípios aumentam e facilitam a compreensão dos estudos, pois, se não os houvesse, as interpretações das normas poderiam ficar comprometidas, já que os intérpretes e operadores do direito poderiam variar a interpretação, isso é o que se pode observar nas palavras ditas por Sirvinkas (2014, p. 138). “Os princípios servem para facilitar o estudo e a análise de certos fundamentos estanques do direito. Prestam-se pra balizar o procedimento do legislador, do magistrado e do operador do direito”.

É importante lembrar que os princípios podem mudar com o passar dos tempos, transformando o entendimento de certas coisas, pois, ainda segundo Sirvinkas (2014, p. 138), “Nada é absoluto. A verdade também não é absoluta. Ela deve ser analisada do ponto de vista de cada momento histórico”.

Assim apresentam-se os princípios ambientais como o início da compreensão do direito ambiental, que pode ter mudado ao longo da história, ganhando novas conotações em suas fontes, bem como, desenvolvendo-se ideias lógicas, sobre o contexto gerador da responsabilidade civil em matéria ambiental.

O renomado autor Lorenzetti (1998) apud Sirvinkas (2014, p. 138) conceitua a palavra princípio como “uma regra geral e abstrata que se obtém indutivamente, extraíndo o essencial de normas particulares, ou como uma regra geral preexistente”.

Além deste conceito verifica-se também a definição do termo princípio nas palavras aduzidas por Ramos Júnior (2000) e Canotilho (2007) apud Sirvinkas (2014, p.138 e 139) ao dizerem que princípios “são normas que exigem a realização de algo, da melhor forma possível, de acordo com as possibilidades fácticas e jurídicas. Os princípios não proíbem, permitem ou exigem algo em termos de tudo ou nada”; “impõem a otimização de um direito ou de um bem jurídico, tendo em conta a reserva

do possível, fáctica ou jurídica”.

Com base nesta definição, faz-se necessário dizer que alguns princípios apresentam forças normativas, e outros são simplesmente enunciados, sem qualquer força de norma. O importante é lembrar que ao se referir ao meio ambiente os princípios devem ser aplicados em prol dele.

É também necessário e importante, compreender que alguns princípios são dispostos expressamente e outros implicitamente nos textos constitucional e infraconstitucional, o que algumas vezes podem dificultar a aplicabilidade deles, a depender da forma que estão expostos nos textos.

Para facilitar a compreensão deste trabalho, são apresentados no corpo do texto, os princípios norteadores do Direito Ambiental e da Responsabilidade Civil em Caráter Ambiental, começando pelo princípio exposto abaixo.

3.1. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Que é entendido como um princípio constitucional indispensável ao ordenamento jurídico democrático, pois, é um dos princípios basilares do direito ambiental e indispensável a esta seara.

Já que a Constituição da República Federativa do Brasil pauta-se neste princípio, ela estabelece em seu artigo 225, norma orientadora do direito ao meio ambiente, levando em consideração que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como, dispões sobre quem deve protegê-lo e preservá-lo para uso futuro.

A Constituição Federal de 1988 é compreendida como uma constituição humanitária e também, como uma constituição verde, pois além de cuidar dos Direitos Humanos, também cuida dos Direitos Ambientais.

A própria constituição federal em seu Título I, reza sobre os princípios fundamentais, e estabelece no artigo 1º, os fundamentos norteadores dos demais direitos protegidos por ela, aduzindo no inciso III, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos básicos do Estado Democrático de Direito. Confirmando assim, a necessidade da utilização deste princípio na produção do artigo 225, como pode ser observado:

TÍTULO I - Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL de 1988)

No limiar deste entendimento aduz, renomado estudioso do direito ambiental que diz que:

O Ser Humano, conforme estabelecido em nossa Constituição e na Declaração do Rio - embora essa não tenha força obrigatória -, é o centro das preocupações do Direito Ambiental, que existe em função do Ser Humano e para que ele possa viver melhor na Terra. Este princípio precisa ser reafirmado com veemência, pois é cada vez mais freqüente a tentativa de estabelecimento de uma igualdade linear entre as diferentes formas de vida existente sobre o planeta Terra, gerando situações extremamente cruéis em desfavor das pessoas pobres e desprotegidas da sociedade. (ANTUNES, 2011, p.26).

Baseado neste mesmo entendimento é pertinente falar que o ser humano tem como objeto a própria dignidade, o que é relatado e defendido no direito ambiental, claro que sem deixar de proteger as outras espécies, como defende Antunes (2011, p. 26 e 27) ao dizer que “A relação com os demais animais deve ser vista de uma forma caridosa e totalmente, sem que se admitam a crueldade, o sofrimento desnecessário e a exploração interesseira de animais e plantas”.

E é de suma importância relatar que existem críticas ao artigo 225, entendido como princípio geral do direito ambiental, pois segundo Sirvinkas (2014, p. 141 e 142) “o acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado deve ser preservado para todas as formas de vida e não só a humana. Cuida-se de uma visão biocêntrica e não somente antropocêntrica”, principalmente quando é verificado que a espécie humana precisa se desenvolver, e cuidar do meio ambiente para as futuras gerações, tratando com extrema responsabilidade as biodiversidades existentes na biota terrestre.

Em face do exposto até aqui pode-se dizer que o desenvolvimento sustentável é a bola da vez, pois ele gera um dos princípios de extrema importância para o Direito Ambiental.

3.2. PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Este princípio demonstra qual é o papel das atuais e futuras gerações da humanidade. Ele pauta seus fundamentos, no dever de construir e manter comunidades sustentáveis, levando em consideração que as necessidades destas, traduzem-se ao serem atendidas sem reduzir as oportunidades das gerações futuras, pois segundo o texto argumentado:

Tal principio procura conciliar a proteção do meio ambiente com o desenvolvimento socioeconômico para melhoria da qualidade de vida do homem. É a utilização racional dos recursos naturais não renováveis, também conhecido como meio ambiente ecologicamente equilibrado ou ecodesenvolvimento. (SIRVINKAS, 2014, p. 142).

Diz ainda James Lovelock apud Sirvinkas (2014, p. 142) que desenvolvimento sustentável, “é um alvo móvel. Representa o esforço constante em equilibrar e integrar os três pilares do bem-estar social, prosperidade economia e proteção em benefício das gerações atual e futuras”.

Assim o principal objetivo do desenvolvimento sustentável é assegurar uma maior manutenção de todas as formas de vidas terrestre.

Mas de encontro com o entendimento exposto anteriormente, alguns estudiosos entendem que o termo desenvolvimento sustentável deturpa a compreensão da sustentabilidade, pois segundo Sirvinkas (2014, p. 142) para alguns estudiosos, “desenvolvimento sustentável provém da área da economia dominante. Já sustentabilidade provém da biologia. São expressões contraditórias e inconciliáveis”. Isso demonstra que a ideia de alguns estudiosos pode estar correta ao dizer que o mais sensato seria falar em sociedade sustentável ou retirada sustentável e não em desenvolvimento sustentável.

O que leva a crer que a melhor definição do conceito deste princípio, é contemplada quando se aplica os entendimentos espirituais, psíquicas e materiais como objetivos a serem alcançados. Neste sentido observam-se as palavras aduzidas sobre ele:

Princípio constitucional que determina, independentemente de regulamentação legal, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar físico, psíquico e espiritual, em consonância homeostática com o bem de todos. (FREITAS apud SIRVINKAS, 2014, p. 143).

Portanto, o que deve ser analisado ao aplicar o princípio da sustentabilidade, é a própria conduta humana. Observando se as atividades desenvolvidas pelos homens, estão ou não gerando desenvolvimento econômico, sociais e ambientais, que se sustentem, além de verificar se tem melhorado a qualidade de vida das pessoas e se o meio ambiente não tem sofrido degradações, pois, a sociedade deve se desenvolver sustentavelmente, evitando degradar o meio ambiente.

Partindo desse entendimento, verifica-se que é necessário expor mais princípios para a condução deste trabalho.

3.3. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO

Que tem fundamental importância, no desenvolvimento social da população, pois nem sempre no Direito Ambiental incidem certezas absolutas sobre o contexto do meio ambiente. Isso porque, o que hoje é inócuo, amanhã poderá ser considerado extremamente perigoso, assim como o que hoje é considerado perigoso amanhã pode deixar de ser.

Desta forma o Direito Ambiental também deve ser analisado como um direito dinâmico, pois pode sofrer rapidamente mudanças inesperadas, o que pode ocasionar a necessidade de avaliação prévia das consequências sobre o meio ambiente.

Segundo informação exposta por profissional consagrado no direito e também estudioso do Direito Ambiental:

O Princípio da Precaução tem origem no Direito Alemão e, certamente, é uma de suas principais contribuições ao DA⁴. Foi na década de 1970 que o Direito alemão começou a se preocupar com a necessidade de avaliação prévia das consequências sobre o meio ambiente dos diferentes projetos e empreendimentos que se encontravam em curso ou em vias de implantação. Daí surgiu a idéia de precaução. A concepção foi incorporada no projeto de lei de proteção da qualidade do ar que, finalmente, foi aprovado em 1974 e que estabelecia controles para uma série de atividades potencialmente danosas, tais como ruídos, vibrações e muitas outras relacionadas à limpeza atmosférica. (ANTUNES, 2011, p. 31)

Apesar deste princípio ter se iniciado na Alemanha como aduz o texto acima. Com o passar dos tempos, sua formulação original explicada por Antunes (2011, p. 31), “o princípio estabelecia que a precaução era desenvolver em todos os setores da economia processos que reduzissem significativamente as cargas ambientais, principalmente aquelas originadas por substâncias perigosas”, foi se modificando, bem como a aplicabilidade dele, que ganhou novos adeptos, espalhando-se pelo mundo.

Contudo é importante dizer que cada adepto desse princípio inseriu nele suas próprias particularidades e necessidades, o que significa dizer que não existe um consenso internacional sobre ele, apesar de existir pontos comuns, a exemplo do documento da Unesco sobre a matéria, mas o certo é que este princípio elevou o Direito Ambiental a um patamar mais elevado.

⁴ Direito Ambiental

Atualmente a precaução se estabelece através das características da não generalização das causas, para evitar que seja aplicado a qualquer situação, cujos riscos de prejuízo ao meio ambiente não são iminentes, como pode ser observado:

Tem se utilizado o postulado da precaução quando pretende-se evitar o risco mínimo ao meio ambiente, nos casos de incerteza científica acerca da sua degradação. Assim, quando houver dúvida científica da potencialidade do dano ao meio ambiente acerca de qualquer conduta que pretenda ser tomada (ex. liberação e descarte de organismo geneticamente modificado no meio ambiente, utilização de fertilizantes ou defensivos agrícolas, instalação de atividades ou obra, etc.), incide o princípio da precaução para prevenir o meio ambiente de um risco futuro. (RODRIGUES apud ANTUNES, 2011, p. 32).

É o que pode ser observado na aplicabilidade do referido princípio através das palavras de Antunes (2011, p. 33) ao dizer que “Um dos pontos centrais da argumentação em favor de uma aplicação maximalista do Princípio da Precaução é a chamada equidade intergeracional, de forma que as nossas ações presentes devem ser pautadas por um comportamento ético em relação às gerações do porvir”, o que demonstra a preocupação em manter o meio ambiente equilibrado para as futuras gerações.

Não obstante na doutrina, existem divergências sobre a nomenclatura deste princípio, isso porque alguns autores entendem que deveria ser aplicado o nome de princípio da prevenção e outros entendem como princípio da precaução. Além disso, ainda existem correntes que utilizam as nomenclaturas como sinônimas, ora usando uma, ora usando outra, é o que ressalta o texto abaixo:

Há doutrinadores que preferem a denominação prevenção, e outros, precaução ou cautela. Muitos autores ainda adotam ora uma, ora outra, indistintamente como expressões sinônimas. José Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Ayala entendem que o “princípio da prevenção se dá em relação ao perigo concreto, enquanto em se tratando do princípio da precaução, a prevenção é dirigida ao perigo abstrato”. Para o nosso campo de estudo, entendemos que a prevenção é gênero das espécies precaução ou cautela, ou seja, é o agir antecipadamente. Prevenção, como se pode notar, tem o significado de antecipar ao fato. Já cautela significa a atitude ou cuidado que se deve ter para evitar danos ao meio ambiente ou a terceiros. O conceito de prevenção é mais amplo do que precaução ou cautela. Por isso resolvemos adotar a denominação prevenção. (SIRVINKAS, 2014, p.144 - 145).

Mesmo com essas divergências doutrinárias estampadas nas discussões sobre o Direito Ambiental relativa a nomenclatura usada para tratar a prevenção e a precaução. É importante dizer que este trabalho apresenta distintamente os dois princípios para

facilitar a compreensão do leitor:

3.4. PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO

É muito confundido com o princípio da precaução e é até mesmo entendido por alguns doutrinadores como a mesma coisa.

No entanto, nota-se que a doutrina nacional ainda não estabeleceu um sentido estável para essa questão. Portanto, pautando-se na distinção e na oportuna exposição dos conceitos relativos aos princípios, apresenta-se neste tópico o princípio da prevenção que, segundo estudioso consagrado na área do Direito Ambiental:

É princípio próximo ao princípio da precaução, embora não se confunda com aquele. O princípio da prevenção aplica-se a impactos ambientais já conhecidos e dos quais se possa, com segurança, estabelecer um conjunto de nexos de causalidade que seja suficiente para a identificação dos impactos futuros mais prováveis. Com base no princípio da prevenção, o licenciamento ambiental e, até mesmo, os estudos de impacto ambiental podem ser realizados e são solicitados pelas autoridades públicas. Pois tanto o licenciamento quanto os estudos prévios de impacto ambiental são realizados com base em conhecimentos acumulados sobre o meio ambiente. O licenciamento ambiental, na qualidade de principal instrumento apto a prevenir danos ambientais, age de forma a evitar e, especialmente, minimizar e mitigar os danos que uma determinada atividade causaria ao meio ambiente, caso não fosse submetido ao licenciamento ambiental. (ANTUNES, 2011, p. 50).

Nesta seara, é oportuno relatar que a prevenção não elimina completamente o dano, mas os cuidados proporcionados por atos preventivos, podem sim, minimizar seus efeitos, gerando de certa forma um equilíbrio ambiental, que segundo o Princípio do Equilíbrio ou da Equidade, ainda assim, verifica-se que, existem lacunas a serem completadas, pois, a discussão entre o princípio da precaução e o princípio da prevenção ainda não foi satisfatória, a ponto de eliminar qualquer dúvida sobre o assunto. Porém é observado que estas lacunas começam a ser preenchidas, quando se aplica outro princípio, entendido como:

3.5. PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO OU DA EQUIDADE

Que é reconhecido por Antunes (2011, p.51) como: “o princípio pelo qual devem ser pesadas todas as aplicações de uma intervenção no meio ambiente, buscando-se adotar a solução que melhor concilie um resultado globalmente positivado”.

Assim, percebe-se que este princípio retoma o discurso sobre a necessidade do homem colocar na balança, os seus valores éticos e morais bem como as suas atitudes, para em seguida julgar as próprias atividades, buscando a melhor consciência no que diz respeito à conservação ambiental. Até mesmo porque segundo Leuzinger e Cureau (2013, p.56 - 57), “o acesso equitativo aos elementos ambientais necessários a uma boa qualidade de vida deve se dar não apenas no tempo, mas também no espaço, independentemente da raça, religião, nacionalidade ou condição social”. Ou seja, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos inclusive das futuras gerações.

Por isso o surgimento do Princípio do Limite ou da Capacidade de Suporte que estabelece como capacidade de suporte, o limite estipulado pelos Poderes Públicos, ao determinarem a quantidade de partículas, ruídos, corpos estranhos, matérias ou energia lançadas na natureza.

3.6. PRINCÍPIO DO LIMITE OU DA CAPACIDADE DE SUPORTE

Através desse princípio, se estabelece à obrigatoriedade do Estado em limitar a quantidade de poluentes na natureza, pois, segundo a afirmação de Varella e Platiau (2004, p. 406) apud Sirvinkas (2011, p.146), “este é o princípio pelo qual a Administração tem o dever de fixar parâmetros para as emissões de partículas, de ruídos e da presença de corpos estranhos no meio ambiente, levando em conta a proteção da vida e do próprio meio ambiente”.

Estabelecer limites, que regule consideravelmente a quantidade de poluentes no ambiente, é obrigação do Poder Público, que muitas vezes não dispõe de parâmetros anteriores para nortear a capacidade de suporte do ambiente, mesmo assim deve estabelecê-los, já que estes, servirão como bases iniciais para regular a poluição, é o que se observa nas palavras contempladas a seguir:

Há uma importante questão a ser examinada, que é a de saber qual o parâmetro a ser adotado quando da ocasião da fixação dos padrões. O tema é importante e controverso, pois muitas vezes os limites são determinados de acordo com a capacidade industrial e tecnológica de reduzir a poluição. Fixam-se limites cuja base de cálculo leva em consideração o nível tecnológico atual e não o potencial de agressão da atividade que está sendo limitada. A fixação de parâmetros de forma que estes possam estimular o desenvolvimento tecnológico, com vistas ao alcance de índices mais baixos de emissão de partículas, mas elevados de pureza da água e do ar, é um importante elemento para que se alcance a modernização tecnológica e a ampliação dos investimentos em pesquisas de proteção ambiental. Os limites devem ser estabelecidos em função da necessidade de proteção ambiental e da melhor tecnologia disponível, sem custos excessivos. É destituída de sentido a fixação de padrões de emissão e de lançamentos de efluentes em níveis absolutamente idênticos para áreas densamente industrializadas e para outras que não possuem qualquer grau de industrialização. Parâmetros rígidos e idênticos estimulam a concentração industrial e tendem a agravar os níveis de poluição. (ANTUNES, p. 52 - 53).

Neste sentido pode-se dizer que o princípio do limite ou da capacidade de suporte, é amparado pelo texto Magnó no inciso V, do § 1º do artigo 225, como também é observada a presença deste, em algumas normas, a exemplo das diversas resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

Contudo, não basta apenas que o Poder Público estabeleça limites de poluição, é necessário que os entes públicos envolvam a sociedade, requerendo dela que ajude no processo de construção de um meio ambiente menos degradado e mais equilibrado, para isso, deve-se observar outros princípios como:

3.7. PRINCIPIO DA COOPERAÇÃO

Pois ele traduz mensagens importantes, onde expõe que cooperar quer dizer colaborar.

Então, nos limiares deste princípio, a cooperação pode ser entendida no âmbito internacional como a colaboração entre nações, ou no plano interno, como a colaboração entre os entes federativos, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ou até mesmo entre o Poder Público e a própria sociedade, levando sempre em consideração alcançar o desenvolvimento sustentável.

Ficando claro que as Conferências, as Declarações e outros documentos demonstram o interesse dos povos na colaboração, e no desenvolvimento socialmente sustentável. Isso porque, a busca por novas tecnologias e baixa degradação ambiental deve ser incessante, como se verifica no texto abaixo:

(...) diversos documentos internacionais abordam o tema, como a Declaração sobre o Ambiente Humano, resultante da Conferência de Estocolmo, em 1972, ou a Agenda 21 e a Declaração do Rio, produzidas durante a Rio /92. A aplicação desse princípio não significa renúncia à soberania do Estado ou à autodeterminação dos povos, mas a necessidade de cooperação internacional em especial entre países industrializados e países subdesenvolvidos, na medida em que o intercâmbio de tecnologia, informações ou conhecimentos científicos é essencial para que se possam buscar formas alternativas ao atual modo de produção e que vem gerando contínua e crescente depleção dos recursos naturais. (LEUZINGER E CUREAU, 2013, p.55).

Assim, se faz mister o trabalho de conscientização do povo, onde a Informação e a participação demonstram toda força popular, e, faz grande diferença nas atitudes da sociedade, por isso a existência, de um instrumento que oriente estes processos. E para que esta orientação ocorra a contento é necessário que a sociedade tenha conhecimento e participe das ações.

3.8. PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO E DA PARTICIPAÇÃO

Este princípio, compreendido como a gênese que orienta a participação popular na elaboração de políticas públicas sobre o meio ambiente, nasce da necessidade dos entes públicos de informar a sociedade sobre seus atos. Ele foi desenvolvido porque pessoas bem informadas são participativas, e na maioria das vezes disseminam o conhecimento.

Assim, o princípio da informação, beneficia o meio ambiente, e também divulga as informações relacionadas à degradação ambiental. Além disso, fica justificado que este princípio motiva-se quando o Poder Público informa a sociedade da real situação do ambiente, e dos atos por ele praticados. Pois qualquer ato praticado pela administração pública deve ser publicado, principalmente quando são desenvolvidos trabalhos que melhorem a qualidade de vida dos seres humanos e equilibrem a natureza.

Claro que ao expor informações ao público, o Estado deve guardar o sigilo das informações protegidas legalmente, segundo aduz Machado (2000) apud Leuzinger e Cureau (2013, p.55), ao dizer que, “as informações ambientais, com exceção daquelas que envolvam segredo industrial, legalmente protegido, devem ser sistematicamente transmitidas à sociedade, não podendo se restringir, como vem acontecendo, às ocasiões em que ocorrem acidentes ou desastres”.

Além disso, é de fundamental importância educar ambientalmente a sociedade, para facilitar o desenvolvimento dos trabalhos de reparação ambiental, e nesse sentido a informação tem papel primordial, isso porque o próprio texto constitucional no inciso VI, do § 1º, do artigo 225, versa que a educação ambiental é obrigação do Estado, e como tal deve ser cumprida.

Segundo Leuzinger e Cureau (2013, p.55) “O princípio da informação está, na verdade, contido dentro da obrigação da Administração Pública de dar publicidade a todos os seus atos, inscrita no caput do art. 37 da CF/1988”.

Já que o entendimento sobre a participação da sociedade, pauta na obrigação constitucional do artigo 225, imposta a toda a coletividade, de cuidar do meio ambiente, então, a fim de melhor entender essa participação, faz-se necessário, ler o transcrito a seguir:

(...) se perfaz pela atuação de associações de defesa do meio ambiente, da incitativa popular para a elaboração de leis de proteção ambiental, da consulta direta da população interessada relativamente a questões afetas ao meio ambiente, da participação em audiências públicas, do ajuizamento de ações judiciais ou oferecimento de recursos administrativos visando a revisão de atos prejudiciais ao ambiente natural, entre muitos outros. Dentro dessa idéia de participação da coletividade, incluem-se até mesmo as pequenas ações que podemos praticar no nosso dia a dia para tornar o planeta um lugar melhor,

como economizar água, não jogar material tóxico no lixo comum, economizar energia, consumir produtos que tenham sido produzidos de forma menos agressiva para o meio ambiente apenas para citar alguns exemplos. (LEUZINGER E CUREAU, 2013, p.56).

Nesses moldes a participação popular faz toda diferença, pois, através das ações praticadas pelas pessoas, definem-se os agentes, bem como o enquadramento destes, no que se chama de:

3.9. PRINCÍPIO DO POLUIDOR PAGADOR, DO USUÁRIO PAGADOR E DO PROTETOR RECEBEDOR

Que é considerado um dos primeiros princípios instituídos no Direito Ambiental. Além disso, verifica-se nele que o poluidor pagador diferencia-se do usuário pagador e do protetor recebedor, isso porque as práticas desenvolvidas por estes agentes são distintas.

No decorrer das discussões doutrinárias verifica-se também, que este é considerado como um dos princípios do Direito Ambiental de grande importância. Pois, foi a partir dele que se começou a identificar e responsabilizar os culpados por danos ambientais.

Segundo Maciel apud Leuzinger e Cureau (2013, p.53 - 54), “No cenário internacional, pode-se apontar referência ao poluidor-pagador a partir de 1972, quando o Conselho da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) passou a utilizá-lo em recomendações envolvendo aspectos econômicos das políticas ambientais”.

Diante disso, nota-se que os fundamentos deste princípio decorrem da Conferência do Rio /92, tendo sua base de formação no Estado, como é verificado nas palavras em foco:

Os Estados devem desenvolver legislação nacional relativa à responsabilidade e indenização das vítimas de poluição e outros danos ambientais. Os Estados devem ainda cooperar de forma expedita e determinada para o

desenvolvimento de normas de direito internacional ambiental relativas à responsabilidade e indenização por efeito adversos de danos ambientais causado, em área fora de sua jurisdição, por atividades dentro de sua jurisdição ou sob seu controle (SIRVINKAS, 2014, p.146)

Partindo desse entendimento, obriga-se o Poluidor a assumir a responsabilidade de seus atos, custeando as reparações dos danos e estragos ocasionados pela Poluição dele.

Contudo não basta simplesmente arcar com o prejuízo, é necessário também reparar o dano ambiental, da forma mais extensiva e integral possível, levando em conta também que se deve interromper a poluição. E caso não exista a possibilidade do poluidor reparar o dano ambiental feito por ele, obriga-se ao Poluidor a compensar o dano, através de indenização em dinheiro depositada no fundo de reserva para o meio ambiente.

A reparação e a indenização aplicada ao Poluidor Pagador têm caráter pedagógico, pois serve para punir o poluidor além de amenizar a degradação ambiental ocasionada por ele. Além disso, serve também como sanção educativa uma vez que deve intimidar e sensibilizar a sociedade para que atos de poluição não sejam praticados.

Quanto ao Usuário Pagador, fica claro que este é o cidadão que utiliza um serviço público qualquer, pagando por este serviço, a exemplo do uso do abastecimento da água, e da coleta do esgoto. Por isso incide, sobre o Usuário Pagador, o princípio do Poluidor Pagador, pois, entende-se que ao pagar por um serviço público, ele estaria colaborando intrinsecamente com o ente público para amenizar os danos ambientais.

No entanto o pagamento do serviço não é uma indenização, como a aplicada ao Poluidor Pagador por um dano ambiental, mas sim, uma colaboração administrativa para evitar ou amenizar os danos que possam ocorrer ao meio ambiente. Por isso é importante dizer que o Usuário Pagador não deve ser confundido com o Poluidor Pagador, nem tão pouco com o Protetor Recebedor.

O Protetor Recebedor deve ser entendido como um agente que recebe colaboração do Poder Público, para proteger ou não degradar o meio ambiente. Esta colaboração deve ser entendida como uma compensação que um proprietário recebe para proteger

determinado recurso natural.

Diante de todos os avanços citados e de todos os princípios mostrados observa-se que é necessário também que se pautem pelo não retrocesso e pela responsabilidade socioambiental.

3.10. PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO

Que protege o avanço do Direito, no que diz respeito às conquistas já alcançadas, pois reza neste princípio, que não se deve retornar aos entendimentos passados que prejudicam a natureza, ou melhor, que já foram suprimidos por novos entendimentos, e que comprovadamente têm obtido melhor retorno nos resultados, como é observado nas palavras aduzidas no escrito em destaque.

O princípio do não retrocesso ou da proibição do retrocesso constitui um importante instrumento para o jusambientalista. Este princípio impede que novas leis ou atos venham a desconstruir conquistas ambientais. Após atingir certo status ambiental, o princípio veda que se retorne a estágios anteriores, prejudicando e alterando a proteção dos recursos naturais, por exemplo. (SIRVINKAS, 2014, p.147).

É importante dizer que este princípio não se aplica apenas ao Direito Ambiental, ele se estende a outras áreas do Direito como, por exemplo, as áreas, sociais, econômicas, culturais dentre outras, da mesma forma que o princípio que se segue.

3.11. O PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL

Observado por diversas instituições, e aplicado aos mais variados projetos, levando em consideração não só o caráter ambiental, mas também o caráter social, pois as aplicabilidades dos projetos geram impactos nas sociedades a que se destinam.

Desta forma é necessário compreender que este princípio tem entendimento composto, e que ele não se completa se alguns dos seus contextos forem negligenciados. Assim, um dos critérios básicos para a aplicação desse princípio segundo Sirvinkas (2014, p. 148 – 149), é o “impacto ambiental do projeto”, pois, uma avaliação bem feita pode reduzir drasticamente os riscos ao ambiente.

Além disso, o projeto deve ser legal, pois qualquer ilegalidade resultará em problemas para o responsável, como verifica-se nas palavras abaixo execradas.

Qualquer violação do Direito implica a sanção do responsável pela quebra da ordem jurídica. A Lei Fundamental Brasileira estabelece, no § 3º do artigo 225, a responsabilidade por danos ao meio ambiente, embora não defina o caráter subjetivo ou objetivo dela. Esta questão restou delegada para a legislação ordinária que a definiu como objetiva. Um ponto que julgo que mereça ser ressaltado é o fato de que a responsabilidade no sistema jurídico brasileiro, decorre de lei contrato ou ato ilícito. A responsabilidade ambiental se divide em : (i) civil, (ii) administrativa e (iii) penal. (ANTUNES, 2011, p 54).

Nessa seara optamos por tratar da responsabilidade Civil aplicada ao Direito Ambiental, uma vez que o Estado é o objeto de Pesquisa.

4. RESPONSABILIDADE CIVIL EM MATÉRIA AMBIENTAL

Observar e cumprir os Direitos é dever e obrigação de todas as pessoas presentes numa sociedade organizada, sejam elas pessoas físicas ou jurídicas. Pois desses direitos demandam os ordenamentos jurídicos aptos a produzir e estabelecer mecanismos capazes de intervir no mundo econômico, para garantir o cumprimento das normas e salvaguardar os Direitos estabelecidos.

Assim, ao descumprir o ordenamento jurídico, inicia-se o inadimplemento dos deveres e obrigações, gerando responsabilidades, que são atribuídas aos agentes descumpridores dos atos lícitos e praticantes dos atos ilícitos, como pode ser observada no texto destacado abaixo:

O Direito e a ordem jurídica por ele estabelecida existem para serem

observados e cumpridos. No caso do Direito Ambiental, a sua existência somente se justifica se ele for capaz de estabelecer mecanismos aptos a intervir no mundo econômico de forma a fazer com que ele não produza danos ambientais além daqueles julgados socialmente suportável. Quando tais limites são ultrapassados, necessário se faz que os responsáveis pela ultrapassagem sejam responsabilizados e arquem com os custos decorrentes de suas condutas ativas ou omissivas. Tal sistema de imposição de custos, sejam eles financeiros, morais ou políticos, é o que se chama de responsabilidade. (ANTUNES, 2011, p. 245).

Desta forma, ao levar em consideração que o objetivo do ordenamento jurídico é o de defender os direitos estabelecidos, e de responsabilizar os sujeitos pelos atos praticados contra esses direitos, faz se necessário observar as palavras aduzidas a seguir.

O principal objetivo da ordem jurídica é proteger o lícito e reprimir o ilícito. Vale dizer: ao mesmo tempo em que ela se empenha em tutelar à atividade do homem que se comporta de acordo com o Direito, reprime a conduta daquele que o contraria. (DANTAS apud CAVALIERI FILHO 2010, p. 01).

Nesse sentido, fica claro o que já foi exposto anteriormente, relatando ainda, que ao se desviar do caminho legal, o homem viola deveres originários, surgindo então deveres sucessivos, entendidos como responsabilidades, que quando não cumpridas, são passíveis de sanções, observadas diretamente no ordenamento jurídico, e aplicadas aos responsáveis pela violação do dever sucessivo ou da responsabilidade, é o que diz a seguir:

A violação de um dever jurídico configura o ilícito, que, quase sempre, acarreta dano para outrem, gerando um novo dever jurídico, qual seja, o de reparar o dano. Há, assim, um dever jurídico originário chamado por alguns de primário, cuja violação gera um dever jurídico sucessivo, também chamado de secundário, que é o de indenizar o prejuízo. A título de exemplo, lembramos que todos têm o dever de respeitar a integridade física do ser humano. Tem-se, aí um dever jurídico originário, correspondente a um direito absoluto. Para aquele que descumprir esse dever surgirá um outro dever jurídico: o da reparação do dano. (CAVALIERI FILHO, 2010, p.02).

Ao contrário do inadimplemento legal, para cumprir a legalidade as pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas, devem pautar seus atos, no que diz respeito diretamente aos atos lícitos, cumprindo as normas legais, bem como os princípios orientadores da aplicabilidade dessas normas. Lembrando sempre que os atos lícitos podem ser positivos, de dar ou fazer; ou negativos, de não fazer ou tolerar alguma coisa; e até mesmo de não prejudicar a outrem, resultando este último entendimento, no princípio

da boa-fé objetiva.

A responsabilidade é definida como um dever jurídico secundário, superveniente do inadimplemento de um dever jurídico originário já estabelecido, ou seja, a obrigação, como afirma o texto:

Em seu sentido etimológico responsabilidade exprime a idéia de obrigação, encargo, contraprestação. Em sentido jurídico, o vocábulo não foge dessa idéia. Designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de um outro dever jurídico. Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário. (CAVALIERI FILHO, 2010, p.02).

Por isso é importante relatar que a Responsabilidade Ambiental pauta no mesmo entendimento que a Responsabilidade Civil, e tem assentamento na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, visto que é abordada no capítulo específico do meio ambiente, que abrange extensivamente a proteção ao bem jurídico meio ambiente, como pode ser observado a seguir no artigo 225, parágrafo 3º, da Carta Magna ao relatar que “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Assim, é evidente que se houver dano ao meio ambiente, o responsável e causador do dano, têm a obrigação de repará-lo independentemente de culpa ou dolo. Contudo é importante dizer que a responsabilidade se divide nos tipos: penal, civil e administrativa, e pode ser aplicada a qualquer pessoa, seja ela física ou jurídica, pois, tanto uma quanto a outra é passiva de cometer dano, e por ele ser responsabilizado.

Apesar de relatar que a responsabilidade se divide em três tipos diferentes, é necessário compreender que ela se aplica mediante a conduta culposa do indivíduo, atribuindo-lhe nomenclaturas diferenciadas para estilos diferenciados de responsabilidades, sendo estas entendidas como responsabilidade subjetiva e responsabilidade objetiva.

A responsabilidade subjetiva desenvolve-se no limiar da ideia de culpa em sentido amplo, para incorporar inclusive o dolo. E segundo Sirvinkas (2014, p. 260) “Essa teoria

se consubstancia na necessidade de comprovar a culpa do agente causador do dano”, diferenciando-se da responsabilidade objetiva, porque na responsabilidade subjetiva entende-se que:

A idéia de culpa esta visceralmente ligada à responsabilidade, por isso que, de regra, ninguém pode merecer censura ou juízo de reprovação sem que tenha faltado com o dever de cautela em seu agir. Daí ser culpa, de acordo com a teoria clássica, o principal pressuposto da responsabilidade civil subjetiva. (CAVALIERI FILHO, 2010, p.16).

Ficando certo o entendimento de que a vítima, só terá o dano reparado ou ressarcido, se comprovar por meio de provas que o agente é culpado.

Já a Responsabilidade Objetiva é entendida como responsabilidade sem culpa, baseada exclusivamente no risco do dano, ou seja, na teoria do risco integral, independentemente de culpa do agente, como pode ser observada no texto abaixo:

Ao contrário da teoria subjetiva, a objetiva não exige a demonstração da culpa, ou seja, o agente responderá pelos danos causados independentemente da culpa. Basta a demonstração da existência do fato ou dano – o dano e o nexo causal. Essa responsabilidade consiste no ressarcimento dos danos causados pelo agente mesmo que ele não tenha agido com culpa. Indeniza-se pelo fato ou pelo ato lícito ou ilícito. (SIRVINKAS, 2014, p. 261).

Assim, se um determinado agente pratica uma ação contra outrem, teoricamente não é necessário comprovar o dano, bastando apenas demonstrar o risco iminente de sofrer o dano, e a causalidade, para que o agente praticante da conduta seja responsabilizado pelo resultado que venha a sofrer o outrem.

Explicado a responsabilidade subjetiva e a responsabilidade objetiva é importante ressaltar que atualmente o Direito Ambiental brasileiro optou por adotar a responsabilidade objetiva segundo aduz as palavras a seguir:

Partindo da sucinta distinção entre as teorias subjetiva e objetiva, podemos agora analisar quais delas são adotadas pelo direito ambiental.

Havia grande dificuldade em provar a culpa do causador do dano ambiental pela teoria subjetiva. Tendo em vista a importância do bem tutelado no direito ambiental, a doutrina, e, posteriormente, a legislação, passaram a adotar a teoria objetiva.

Já não se analisa à vontade do agente, mas somente a relação entre o dano e a causalidade. Adotou-se, dessa forma, a teoria objetiva, responsabilizando o agente causador do dano independentemente de ter agido com culpa.

(SIRVINKAS, 2014, p. 267).

Nesse contexto, a responsabilidade objetiva veio para marcar a proteção do meio ambiente na esfera civil, e firmar que o Direito Ambiental deve ser garantido, independentemente da responsabilidade.

Levando em consideração a possibilidade da responsabilização por um dano causado, e pelo simples risco de causar o dano, é importante falar sobre a solidariedade passiva na reparação do dano, uma vez que, no ordenamento jurídico ambiental do Brasil, admite-se a responsabilidade solidária, uma vez que o difícil é identificar a vítima e apurar o responsável pelo dano, pois podem ser vários os autores, a exemplo de indústrias, das pessoas físicas ou jurídicas e até mesmo do Estado.

Segundo relata o texto abaixo, fica perceptível a dificuldade e a impossibilidade de se identificar precisamente à parte de cada responsável o que:

Considerando a indivisibilidade do dano ambiental e a impossibilidade de se identificar precisamente a parcela atribuída a cada responsável, de modo a dimensionar com exatidão a responsabilidade pelo dano decorrente, a restituição do meio ambiente ao estado anterior, ou o ressarcimento pecuniário pode ser exigido indistintamente de um, de alguns ou de todos (MIRRA, 2002, p. 203).

Assim, fica claro que todos as pessoas são responsáveis pelos atos ambientais que praticarem, bem como, por outros atos, em que forem solidários, independentemente de culpa, pois se tratando de meio ambiente, a responsabilidade é objetiva, e tem fundamento pautado na teoria do risco, bastando apenas colocar o bem jurídico tutelado em risco iminente para atribuir o dano que poderá ocorrer, futuramente.

Além disso, os responsáveis pelos danos causados ao meio ambiente, podem ser responsabilizados solidariamente segundo aduz Sirvinkas (2014, p. 263), “Diante dessas dificuldades, adota-se, no Direito Ambiental, à semelhança do direito civil, o princípio da solidariedade passiva”. Ou seja, ele aduz ainda dizendo que “havendo mais de um causador do dano, todos responderão solidariamente”.

É claro que ocorrido o dano, este deve ser reparado. No entanto havendo a reparação do dano por parte de um dos coautores, este poderá ajuizar ação de regresso contra os

outros, requerendo o percentual do dano que foi reparado por ele, mas causado pelos outros.

5. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO EM MATÉRIA AMBIENTAL

Se um dos autores do dano for um Gestor Público ou mesmo um Servidor, o Estado será responsabilizado, e em seguida poderá regressivamente ajuizar ação contra quem ocasionou o dano, a fim de reaver os valores gastos pelos cofres públicos, aplicados na reparação do dano.

Diante da responsabilidade objetiva por dano causado ao meio ambiente, é correto afirmar que ao Estado se aplica à responsabilidade por dano ambiental, como foi visto anteriormente, e como é observado nas palavras abaixo:

Toda pessoa física ou jurídica é responsável pelos danos causados ao meio ambiente (art. 3º, IV, da Lei nº 6.938/81). Não é diferente em relação à pessoa jurídica de direito público interno. Esta, com maior razão, deve ser responsabilizada pelos danos causados ao ambiente por omissão na fiscalização ou pela concessão irregular do licenciamento ambiental. Tal fato, no entanto, não exime de responsabilidade o verdadeiro causador dos danos ambientais.

A pessoa jurídica de direito público interno também é responsável pelos danos que diretamente causar ao meio ambiente por meio de suas funções típicas. Pode o Poder Público realizar obras ou exercer atividades causadoras de degradação ambiental. Por exemplo: abrir estradas, instalar usinas atômicas, construir hidrelétrica etc. sem a realização do estudo de impacto ambiental (EPIA⁵/ RIMA⁶). (MIRRA, 2003, apud SIRVINKAS, 2014, p. 270).

Devidamente entendido que o Estado é passivo de Responsabilidade Ambiental, a ele se atribui a responsabilidade, quando for verificado que as situações na qual ocorreu o dano, é decorrente de ato de omissão na fiscalização, ou quando baseado em concessão irregular de licenciamento ambiental, bem como, decorre também de atividades típicas exercidas pelo mesmo, como é observado no texto abaixo:

O Poder público poderá sempre figurar no pólo passivo de qualquer demanda dirigida à reparação do meio ambiente; se ele não for responsável por ter ocasionado diretamente o dano, por intermédio de um de seus agentes, o será,

⁵ Estudo Prévio de Impacto Ambiental

⁶ Relatório de Impacto Ambiental

ao menos solidariamente, por omissão no dever de fiscalizar e impedir que tais danos aconteçam. A propósito, vale lembrar que a Constituição Federal impôs ao Poder Público o dever de preservar e defender o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Ao Estado restará, no entanto, voltar-se regressivamente, no último caso, contra o causador do dano e, naquele outro, contra o agente que, por culpa, deu causa a danosidade ambiental. (MILARÉ, 2001, p. 425)

Contudo, partindo dessa informação, fica evidente que é necessário identificar quem é o causador da poluição ou da degradação, para saber em quem vai recair a responsabilidade ambiental regressiva, quando o dano for ocasionado pelo Estado, ou quando este for agente solidário.

Tendo em vista que o Estado é provido de diversos agentes públicos, e estes são compreendidos como servidores ou gestores, dos quais estes últimos são entendidos como aquelas pessoas, que exercem cargos eletivos e cargos de confiança, a exemplo de Prefeitos, Governadores, Presidente, Ministros, Secretários e Diretores, entende-se também que o Estado, é diretamente responsável pelos atos praticados por seus agentes. Neste sentido, ao identificar o responsável pelo dano, é permitido ao Estado ação regressiva, após reparação dos danos ambientais ocasionados por algum (s) de seus agentes.

Contudo o direito de ação regressiva não deve eximir o Estado da responsabilidade de reparar o dano, pois, como já foi exposto, a responsabilidade é objetiva e deve ser analisada partindo do nexos de causalidade e da iminência de risco, ficando claro que se um agente do Estado, causou o dano ao ambiente, o Estado deve responder por esse dano reparando-o, para depois requerer do causador do dano o reembolso dos valores custeados, afinal de contas o Estado é também agente solidário.

Apresentado o conceito de responsabilidade ambiental, faz-se necessário, entender quem é o responsável para propor ação, por danos ambientais contra o particular, bem como contra o Estado, já que ele também pode figurar como réu causador do dano ambiental.

Levando em consideração o contexto acima, é importante relatar que o artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, apresenta o Ministério Público, como

agente responsável, ou seja, o artigo 127 da CF/88, diz que o Ministério Público (MP) é a “instituição, permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, desta forma, entende-se que o meio ambiente é de uso comum de todos, e por ser de interesse social a conservação da natureza, o Ministério Público é quem tem a prerrogativa, de ajuizar ação contra os particulares e contra o Estado, para fazer cumprir a obrigação de zelar pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como, fiscalizar a reparação do dano ambiental proveniente das ações em que ele for patrono.

Dentre outros artigos da Constituição Federal de 1988, o artigo 129 se destaca ao estabelecer em seu inciso III, que é função institucional do Ministério Público, “Promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, assim, fica claro e evidente que o Ministério Público fará uso da Ação Civil Pública, para obrigar o Estado a cumprir suas responsabilidades, quando se tratar de questões Ambientais.

Além disso, o Ministério Público também é detentor da prerrogativa de propor Ação de Responsabilidade por Improbidade Administrativa contra o Gestor Público caso reste comprovado a sua negligência nos atos administrativos referidos ao Meio Ambiente.

É importante ressaltar ainda que outras ações podem ser propostas pelo Ministério Público, para a proteção do meio ambiente, a exemplo da Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei ou Ato Normativo, Ação Popular ao Mandado de Segurança Coletivo e o Mandado de Injunção.

Baseado na explicação apresentada até o momento, para uma melhor compreensão sobre a responsabilidade atribuída ao Estado enquanto agente poluidor ou degradador, é importante analisar algumas situações que apresentam iminentes riscos de danos ambientais, ocasionadas pelo Estado, sejam, esses danos causados diretamente através das atividades típicas do Estado, ou através da omissão na fiscalização ou mesmo na concessão de licenças ambientais de forma irregular, sem falar na possibilidade do Estado ser considerado responsável solidário, em atividades que foram

praticadas por outros e ele deveria ter fiscalizado e não fiscalizou.

Primeiramente, apresenta-se em análise, a Transposição do Rio São Francisco, pois nela são observados possíveis danos ambientais ocasionados por atividades degradantes da natureza, além de outros danos que podem ocorrer no futuro, com a referida transposição de parte dessas águas.

Levando em consideração o texto publicado em revista eletrônica no ano de 2012, observa-se que:

Os problemas do rio São Francisco não estão limitados ao polêmico projeto de transposição de suas águas. A erosão e a degradação de um dos principais rios do país têm se intensificado ano após ano, um ritmo que não tem sido acompanhado por ações preventivas. O Tribunal de Contas da União (TCU) analisou as ações de recuperação e de controle de processos erosivos do chamado Programa de Revitalização do Rio São Francisco (PRSF). A avaliação aponta que as iniciativas desse programa estão dispersas e recebem uma pequena parcela de recursos: 6% do orçamento nacional autorizado para as ações de revitalização. “Dessa forma, as iniciativas são insuficientes para reverter o quadro de degradação intensa da bacia”, aponta o processo relatado pelo ministro Aroldo Cedraz.

A erosão do rio, associada à precariedade da fiscalização local, tem favorecido a ocupação imobiliária desordenada e estimulado a atuação ilegal de pequenas mineradoras, marmorarias e carvoarias. O tribunal deu prazo de 90 dias para que o Ministério do Meio Ambiente (MMA) envie um plano de ação com o cronograma de adoção das medidas necessárias para resolver as irregularidades apontadas na auditoria do programa de revitalização. (DOURADO, 2014. Disponível em: <http://www.ecodebate.com.br/2014/02/19/reedicao-critica-da-transposicao-do-rio-sao-francisco-artigo-de-luiz-alberto-rodrigues-dourado/> e acessado em 30 de maio de 2014).

Desta forma, verifica-se que além do processo de transposição das águas do Rio São Francisco, a degradação ambiental vai muito mais além, e nesta situação o poder público pouco tem feito para reparar os danos causados até o momento a esse bem natural, considerado patrimônio da sociedade.

Assim, é notável que o Estado tenha responsabilidade ambiental da situação degradante em que se encontra o São Francisco, pois não exerce devidamente a fiscalização, e pouco tem se preocupado com os processos erosivos ocorridos no rio. E ao invés de aprimorar as técnicas de reparação ambiental atualmente utilizadas na bacia do São Francisco, e destinar maiores investimentos para tentar salvar o rio, o

Estado inverte a ordem dos procedimentos, implementando primeiramente um projeto faraônico de transposição de águas, que nada tem de saudável para o velho Chico, para depois, quem sabe, elaborar um plano de reparação de danos ambientais.

Destinar parte das águas do rio São Francisco para outros afluentes pode agravar ainda mais a calamitosa situação em que se encontra o rio, já que as atividades desenvolvidas para a construção dos canais, por si só já geram impactos ambientais gigantescos, e, além disso, o próprio desvio das águas gera prejuízos para o rio que baixa o fluxo de sua vazão no leito, como também, causa prejuízos às populações ribeirinhas que dependem do rio para sobreviver, como é observado nas palavras relatadas a seguir, as quais demonstram que:

A ilha onde os indígenas vivem divide os estados da Bahia e Pernambuco e possui 6.200 hectares. Segundo Neguinho, os Truká são os maiores produtores de arroz do Pernambuco, mas a produção ficará ameaçada caso o projeto da transposição seja implantado. Houve uma diminuição da diversidade de peixes e a plantação foi prejudicada desde a construção da barragem de Sobradinho (BA), entre 1973 e 1979, controlada pela Companhia Hidrelétrica do São Francisco (Chesf), ligada ao Ministério de Minas e Energia.

“Com a transposição o quadro tende a se agravar”, aponta o cacique. De acordo com ele, a cultura do povo indígena é diretamente ligada ao rio e, “se o rio morrer, a nossa história morre junto”. Além do arroz, os indígenas também produzem cebola, melancia e tomate para comercialização, “mas com o controle do nível das águas pelo Estado, podemos perder tudo”, lamenta. (Disponível em: <http://www.mst.org.br/revista/40/destaque> e acessado em 30 de maio de 2014).

Em situação semelhante vivem os Indígenas Tumbalalá, que residem às margens do Rio São Francisco e dependem dele para sobreviver, como é observado no texto abaixo.

O projeto de transposição do Rio São Francisco também irá prejudicar os quatro mil indígenas Tumbalalá, que também se opõem ao projeto e cuja aldeia está localizada no município de Abaré e Curaçá (BA), sendo separada do território de Cabrobó pelo Rio São Francisco. O cacique da aldeia, Cícero Romão Gomes, acredita que o governo, em vez de investir na transposição, deveria dar atenção para as pessoas que vivem às margens do rio e não tem o que plantar. “Temos plena convicção de que as águas da transposição não são para consumo humano e animal, e sim para os empresários dos grandes projetos”, denuncia. De acordo com ele, existem outras alternativas de abastecimento de água. “O que falta são investimentos nesse tipo de tecnologia”, denuncia. (MERLINO 2007, Disponível em: <http://www.mst.org.br/revista/40/destaque> acessado em 30 de maio de 2014).

Assim, o que deve ser avaliado nesse projeto de transposição, é a sua finalidade, e se realmente é compensador ocasionar tanta degradação a natureza e aos que dela dependem, para desenvolver obras, que supostamente servirão para enviar água para as populações sertanejas.

No entanto, o que se verifica nos textos acima, são denúncias, feitas por populações nativas da região, que apontam ofensas desvairadas à natureza, disfarçadas, atrás de um projeto bilionário de abastecimento de água ao agreste sertanejo. Em que o único objetivo, é na realidade, segundo os textos citados até o momento, levar água para as regiões apresentadas no mapa abaixo, com o único e exclusivo interesse de beneficiar empreendedores interessados em investir e lucrar nessas regiões, de terras férteis, porém secas.



Na verdade o que se vê são degradações e gastos públicos exorbitantes aplicados em um suposto sistema de abastecimento de água, que até o momento não levou uma gota de água a lugar algum, e apenas ocasionou danos ao meio ambiente como pode ser observado na imagem abaixo, prejudicando a população mais carente da região.



Figura (2) – Canteiro de obras da Transposição do Rio São Francisco

Além disso, as críticas ao projeto partem de todos os lados, e apesar delas, ninguém foi responsabilizado pelos danos causados a natureza, e nem tão pouco punido pelos gastos públicos aplicados em uma obra, que se quer preocupou-se em preservar o meio ambiente, pois como pode ser observado no texto abaixo, a alteração na região, mudará completamente o cenário local, bem como a vida das espécies que vivem naquele ambiente.

Antes que algum político chapa-branca venha contestar as minhas palavras, dou alguns dados básicos desse projeto. Para que as águas do Rio São Francisco alcancem os estados a serem beneficiados, terão que ser executados 314 quilômetros de canais; 25 quilômetros de túneis; 13 quilômetros de aquedutos; 27 reservatórios; nove estações elevatórias; e depois percorrer 2 mil quilômetros de rios.

Para que as águas do São Francisco cheguem aos canais de distribuição através das estações elevatórias, o consumo de energia será da ordem de 360 Megawatts/h (MWh). Para que os leitores tenham uma ideia do que isso representa, essa energia é suficiente para abastecer 1,8 milhão de residências (considerando o padrão de consumo médio igual a 150 KWh/mês). À energia temos que somar os altíssimos custos de manutenção dos diversos equipamentos. Ademais, devido à proximidade da linha do Equador e conseqüentemente à alta insolação, as perdas por evaporação e infiltração podem alcançar 25%.

Faço duas perguntas às autoridades e políticos que defendem esse projeto, já que esse assunto sempre é omitido nas declarações oficiais: 1ª) Como resultado dos altíssimos custos de operação e manutenção, qual será o preço do metro cúbico da água para o pequeno e médio agricultor?; e 2ª) Quem

arcará com os custos das obras complementares – pequenas adutoras e redes de distribuição – para levar a água dos canais e rios até a porta das pequenas propriedades? (PORTILHO, 2013, Disponível em: <http://www.portali9.com.br/noticias/denuncia/transposicao-do-rio-sao-francisco-o-maior-fiasco-do-governo-lula-dilma> e acessado em 31 de maio de 2014).

Partindo, dessas informações, um questionamento deve ser feito: com tanta degradação, irregularidades, atraso nas obras e nenhum resultado até o momento satisfatório, além dos problemas que certamente ocasionarão ao ambiente no futuro, o Estado é ou não responsável pelos danos ambientais causados à natureza em virtude dessa obra de transposição? Essa pergunta está aqui apresentada por observar a citação abaixo que informa que:

O Rio São Francisco completa hoje 510 anos de seu “batismo”. O Opará dos indígenas – “rio-mar” ou “sem paradeiro definido” – tornou-se ao longo dos séculos “rio dos currais” e “rio da integração nacional”, gerador de energia elétrica e grande polo de irrigação agrícola. Nos últimos 70 anos, intensificaram-se as produções de riquezas em suas margens e em seus biomas formadores (Cerrado, Mata Atlântica e Caatinga).

Em conseqüência, as degradações várias e cumulativas chegaram ao ponto do quase esgotamento do seu complexo de vida. Foi de 35% a perda de sua vazão nos 56 anos entre 1948 e 2004, segundo o Centro Nacional de Pesquisa Atmosférica (NCAR), do Colorado, nos Estados Unidos, a mais grave entre os maiores rios do mundo. Os maiores impactos recaem sobre a população pobre da Bacia Hidrográfica. Mais que sobreviver, ela resiste, toma iniciativas e cobra uma revitalização real já! É quase só isso o que se tem a celebrar hoje! (SENNA and BACARJI, 2011. Disponível em: <http://envolverde.com.br/ambiente/brasil/revitalizacao-x-transposicao-o-dilema-do-sao-francisco-continua/> e acessado em 31 de maio de 2014).

Levando em consideração todos os contextos apresentados até o momento, é certo dizer que, a degradação é iminente, a falta de fiscalização nas obras também apresenta indícios de omissão e, além disso, a própria construção que está sendo executada, por si só já gera uma grande degradação, tudo isso provocado pelo Estado, principalmente quando observa-se que não foi bem projetada a sua execução, como demonstra o texto a seguir.

(...) a obra começou a ser realizada sem projetos executivos. Isso é tão grave que houve erros até no traçado da obra, como num túnel feito em um lugar quando deveria ter sido feito em outro. Esse último item mostra o açodamento para iniciar a obra, o que para nós só confirma que ela foi mesmo um pagamento eleitoral às empreiteiras, as únicas que ganharam – e estão ganhando – com essa obra gigantesca. (MALVEZZI, 2013. Disponível em: <http://www.cptnacional.org.br/index.php/noticias/48-rio-sao-francisco/1501->

transposicao-do-rio-sao-francisco-nao-ha-absolutamente-nenhum-beneficio-para-a-populacao-ate-agora acessado em 31 de maio de 2014).

Nesses termos, é mais que notável, o quanto o Estado é responsável ambientalmente pela degradação na região do Rio São Francisco. No entanto, aparentemente as autoridades competentes fazem vista grossa sobre o assunto e esquecem que o Meio Ambiente também é um patrimônio social defendido pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao qual se aplica a responsabilidade objetiva.

Leva-se em consideração também, que nesse caso concreto, o Estado é responsável ambientalmente, porque as condutas de seus agentes, foram pautadas na omissão, uma vez, que se tem conhecimento da degradação ambiental ocorrida no Rio São Francisco, e muito pouco tem se realizado para repará-la, fazem inclusive obras que só agravam a degradação em curso no rio da Integração Nacional.

Além dessa obra do Rio São Francisco e de tantas outras atividades de grande impacto ambiental e que traz à tona a responsabilidade do Estado, este trabalho faz uma análise sobre a atividade mineradora, pois aí também deve se observar a participação do Estado na degradação ambiental gerada por esse meio de exploração dos recursos naturais. Afinal o Brasil é um país muito rico em jazidas minerais e há várias atividades de exploração de riquezas espalhadas por todo o país.

A discussão parte do ponto de vista, que aponta o Estado como responsável solidário da degradação realizada pelas atividades mineradoras, já que ele, concede as licenças ambientais, os alvarás de pesquisa e de lavras, além dele próprio ser o responsável pela fiscalização das atividades mineradoras.

A despeito desse tipo de ação, cita-se a poluição e a degradação ambiental ocasionada pelas atividades de mineração no município de Jacobina localizado no norte da chapada diamantina na Bahia, onde se observa, desde danos ambientais causados pela empresa mineradora exposto na imagem abaixo, até danos à saúde e ao patrimônio dos munícipes da cidade.



Figura (3) – Barragem de rejeito da Yamana Gold em Jacobina, onde são depositados os detritos da extração de minérios, e ao fundo a devastação do morro dos ventos.

Desde o início das atividades mineradoras nesta cidade, que se observa uma grande degradação pois, como pode ser observado, longas são as datas que já se desenvolve a mineração no município, sem nenhum controle ambiental.

A primeira extração de ouro na Bacia do Itapicuru em Jacobina era feita por pequenos grupos de pessoas ou mesmo individualmente com batéias. Esse tipo de exploração aurífera iniciou-se por volta de 1670, com garimpagem de córrego e de aluvião.

Em 1880 é criada com capital brasileiro e inglês a Companhia Minas de Jacobina estabelecida na Serra do Vento que atuou desde o sul de Jacobina até o noroeste de Pindobaçu com tratamento mecanizado e fazendo amalgamação.

Em 1947, foi retomada a exploração aurífera mecanizada em Jacobina, pela empresa com capital brasileiro e canadense, a Companhia de Mineração de Ouro de Jacobina Limitada que se estabeleceu na área de Canaveira de Dentro

Em 1950 a empresa canadense Mineração Northfield Limited passou a controlar 90% do capital da companhia que funcionou até 1966. (SILVA, 2011. Disponível em: http://almacks.blogspot.com.br/2011_09_01_archive.html e acessado em 01 de maio de 2014).

No entanto foi somente a partir da década de 80 que a região começou sofrer as conseqüências mais graves e mais danosas à sociedade, segundo apresenta o seguinte texto:

A prática do trabalho na mineração Morro Velho nas décadas de 1980 e 1990, na cidade de Jacobina, município da Bahia começou com a fase exploratória da viabilidade econômica em 1973, mas foi na década seguinte que a fase de produção do ouro teve início. É fundamental nesse texto discutir como o trabalho perigoso e inadequado nas minas subterrâneas da empresa produziu uma doença letal, nomeada como silicose, mas para isso é necessário traçar algumas trajetórias das histórias dos atores sociais envolvidos nessa história – os trabalhadores de subsolo, nomeados naquela época como marteleteiros. (FARIAS, 2009, disponível em: <http://anpuh.org/anais/wp-content/uploads/mp/pdf/ANPUH.S25.0171.pdf> e acessado em 31 de maio de 2014).

Baseado nestas informações, nota-se de imediato, que desde o início das atividades mineradoras na região, já se produzia passivos ambientais, decorrentes da exploração do solo ao escavar galerias em busca do ouro, e passivos sociais ao deixar diversas pessoas doentes, em virtude das más condições de trabalho.

A grosso modo, passivo significa dizer que é a obrigação de reparar o dano causado, compensando-o.

Sendo assim, a mineração causa a violação, ao meio ambiente, e aos próprios trabalhadores, como é demonstrado no texto abaixo, que revela uma noção da extensão do dano causado:

Em 1991, uma equipe composta por técnicos do DNPM - Departamento Mineral de Produção Mineral e do CESAT fez uma inspeção na mineração com o objetivo de “conhecer as instalações da JMC S/A em Jacobina, visando aprofundar as discussões sobre o Programa de Saúde da Empresa- PSE.” inspeção identificou irregularidades, como a forma de trabalho nas galerias subterrâneas, considerou o “ambiente confinado, exíguo, sem ventilação auxiliar. Os bebedouros são do tipo simplificado, isto é são construídos nas oficinas da empresa, consistindo de uma caixa eternit com filtro de areia e carvão.” (CESAT/COVAP:1991 apud FARIAS, 2009, disponível em: <http://anpuh.org/anais/wp-content/uploads/mp/pdf/ANPUH.S25.0171.pdf> e acessado em 31 de maio de 2014).

Contudo, logo após, o início das atividades mineradoras em Jacobina, e mesmo diante disso exposto não se observou, por parte do Estado, nenhuma atitude tomada para amenizar os danos e para fazer melhorar as condições de trabalho, e nem uma fiscalização adequada para responsabilizar e punir a empresa mineradora da época,

responsável por todos os problemas de saúde e degradação ambiental provocados, e que com o passar do tempo só aumentaram.

Houve um período em que as atividades mineradoras foram suspensas, em virtude da desvalorização do ouro, e do alto custo, para manter as atividades da empresa funcionando. As atividades mineradoras foram retomadas depois que o ouro voltou a ter preços atrativos e atualmente a exploração do ouro continua a ser realizada na cidade de Jacobina. No entanto mesmo sabendo de todos os riscos e problemas causados anteriormente pelas atividades mineradoras no município, o Poder Público, concedeu as licenças ambientais e os alvarás para uma nova empresa realizar suas atividades.

Agora a exploração do ouro é feita por um grupo canadense, a Jacobina Mineração e Comercio (JMC) ou Yamana Gold, que conta com as minas mais antigas a de Itapicuru e de João belo e mais recentemente está abrindo a mina da Lagartixa. No entanto para a abertura dessa nova mina, ela está retirando todos os moradores da região, comprando suas casas e pequenas propriedades rurais. A empresa “expulsa” moradores da localidade, explora o minério na região, aumenta seus investimentos, e conseqüentemente aumenta a poluição e a degradação do meio ambiente, como pode ser observado a seguir no processo utilizado para extrair o mineral, ou seja:

O ouro está presente no minério em associação com vários tipos de rocha, inclusive a arsenopirita. O processo de moagem, hidratação e oxidação das rochas liberam ouro, arsênio e ácido sulfúrico. A Yamana Gold minera as rochas, retira o ouro para o mercado mundial e devolve o arsênio e o ácido sulfúrico para os jacobinenses.

O ouro é extraído com a adição de cianureto ou simplesmente conhecido como cianeto, que a toxicidade do íon cianeto (HCN) é conhecida há mais de dois séculos, porém, os compostos que contém cianeto são tóxicos somente se liberarem HCN numa reação. Sem dúvida alguma, o ácido cianídrico ou ácido prússico é o veneno de ação mais rápida que se conhece. Por ingestão, a dose é capaz de provocar a morte entre 3 e 4 minutos. (SILVA, 2011. Disponível em: http://almacks.blogspot.com.br/2011_09_01_archive.html e acessado em 01 de maio de 2014).

Desta forma, nota-se o quanto é degradante e perigoso o processo de extração do ouro, pois além da devolução da toxicidade para os jacobinenses como cita o texto, há também outros fatores de risco direto de morte. Exemplos disso são: desabamentos, como o que aconteceu no ano de 2013, que resultou na morte por esmagamento, de

dois trabalhadores; acidentes com máquinas, que deixam trabalhadores, muitas vezes, mutilados; risco de envenenamento, pois muitas frentes de trabalho ficam poluídas; há ainda uma doença sem cura que se apresenta nos trabalhadores, a silicose, que já foi citada anteriormente. Os trabalhadores adquirem a silicose por estar em contato direto com a sílica que fica espalhada no ar que se respira; a sílica é formada por partículas invisíveis ao olho nu, que são resultantes do processo de trituração e moagem do tipo de rocha existente no município para a extração do ouro.

Esses problemas que acontecem nas comunidades onde há exploração mineradora não é só uma prerrogativa do município de Jacobina, mas de muitos lugares no Brasil.

Mesmo com todas essas questões abordadas o que se observa é que o Estado permanece inerte, sendo omissos e negligentes, mesmo tendo a responsabilidade Constitucional de zelar pelo meio ambiente para as atuais e futuras gerações. E o que se pode concluir é que os Poderes Públicos, assistem de camarote o município de Jacobina, e tantos outros, ser devastado pela degradação ambiental, e pela Contaminação por Arsênio como afirma o texto abaixo.

Paracatu e Nova Lima em Minas Gerais são as cidades brasileiras mais contaminadas por arsênio, em decorrência da mineração de ouro nestas cidades.

Enquanto países como Canadá não permitem contaminação dos solos por arsênio acima de 5 ppm, em alguns bairros de Paracatu e Nova Lima a concentração de arsênio nos solos chega a 13000 ppm. Em Paracatu, a responsável pela contaminação é a empresa canadense RPM – Rio Paracatu Mineração/Kinross, que conta com o apoio de um punhado de autoridades governamentais brasileiras.

Em nossa cidade não temos nenhum estudo oficial feito por um Instituto independente ou uma Universidade atestando a contaminação de nossos solos, grande volume de rejeitos de cianureto e arsênio são depositados sobre nascentes de água potável de abastecimento público. (SILVA, 2011. Disponível em: http://almacks.blogspot.com.br/2011_09_01_archive.html e acessado em 01 de maio de 2014).

A parte hilária encontrada no texto acima, se é que há alguma, é que o exemplo citado de um país que não permite a contaminação do solo é o Canadá, e na cidade de Jacobina, que foi usada como exemplo neste trabalho, a empresa que explora o ouro é canadense, o que implica dizer que, como o Estado brasileiro não busca fazer estudos

de contaminação de solo, nem regulamentar muitos aspectos da exploração de jazidas, muito menos atuar de forma contundente e efetiva na fiscalização, a entrada de empresas no Brasil acaba sendo facilitada. Dessa forma percebe-se que é público e notório que os danos causados, por este tipo de atividade, vão muito mais além, do que simplesmente o desmatamento, a destruição de serras e nascentes. Eles perpassam por todo um risco iminente de morte e doenças que acometem tanto os trabalhadores diretos, como as suas famílias e as populações do entorno dessas empresas, além de toda uma desestruturação emocional, social e econômica.

Esses danos chegam a causar moléstias humana graves, decorrente da sílica, e dos demais produtos químicos produzidos, liberados ou usados na extração do ouro, como o arsênio, cianureto, mercúrio, dentre outros, que são responsáveis por doenças como: a silicose, doenças renais, doenças neurológicas e cardiovasculares, sem falar no câncer, cegueira, diabetes, aplasia medular dentre outras doenças ou males como relatado a seguir:

O arsênio está entre os metais mais nocivos à saúde humana, como o mercúrio, o chumbo e o cádmio. Em concentrações elevadas (acima de 10 microgramas por litro de água potável, segundo a Organização Mundial de Saúde), pode provocar vários tipos de cânceres, como o de pele, pâncreas e pulmão, além de abalos ao sistema nervoso, malformação neurológica e abortos. (GARDENAL, 2002. Disponível em: http://www.unicamp.br/unicamp/unicamp_hoje/ju/novembro2002/unihoye_ju198pag10a.html e acessado em 01 de junho de 2014).

Além de provocar moléstias graves a mineração provoca ainda estragos na qualidade de vida das pessoas, através de danos incalculáveis como demonstra as palavras abaixo:

A população das comunidades de Jabuticaba, Itapicuru, Canavieira e toda cidade de Jacobina está cronicamente exposta ao arsênio e outras substâncias tóxicas contidas nos rejeitos da atividade de mineração de ouro a céu aberto, realizada pela empresa Yamana Gold no passivo ambiental do João Belo.

Uma análise do Laboratório Labiotec, de Uberlândia, constatou a contaminação por chumbo, cádmio, mercúrio e cianeto nas águas da barragem de rejeitos da RPM, no brejo abaixo da barragem e numa cisterna na região do ribeirão Santa Rita. O responsável técnico pelo estudo, Giovani Melo, afirmou que as concentrações encontradas são “perigosas do ponto de vista clínico, pois estes agentes químicos se acumulam no organismo ao longo dos anos”. A situação foi considerada pelo pesquisador de “gravidade extrema, pois as contaminações por metais pesados provocam cegueira, destruição do sistema

imunológico, destruição do sistema nervoso central e outras afecções, sempre que há exposição do ser humano aos locais e águas atingidas” E em Jacobina qual a análise dos resíduos que vazou várias vezes para o Rio Itapicuru Mirim e para a barragem do Cuia que abastece a cidade? (SILVA, 2011. Disponível em: http://almacks.blogspot.com.br/2011_09_01_archive.html e acessado em 01 de maio de 2014).

Diante de tais relatos, fica mais que evidente que alguém tem que ser responsabilizado quando se trata de atividades mineradoras, e em especial da mineração de ouro. E esse alguém, primeiramente é a própria mineradora e depois, solidariamente, o Estado, pois, a partir do momento em que os agentes públicos se omitem de situações semelhantes à anteriormente relatada, fechando os olhos nas fiscalizações, e liberando licenças para as atividades de empresas desse tipo, ferem diretamente os princípios orientadores do Direito Ambiental, e juntamente passam a incluir o Estado como responsável solidário pelos danos causados ou pelos que sobrevier.

Lembrando que, ao se falar do meio ambiente, a responsabilidade é objetiva e não se discute culpa, portanto ocorreu dano ou existe chance real de ocorrer, e nada foi feito, aplica-se através da teoria do risco, a obrigatoriedade de reparar o dano, aos acusadores e aos solidários, que de alguma forma contribuiu para o resultado.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A responsabilidade ambiental desenvolveu-se a partir do descumprimento de uma obrigação compreendida como licita, seja ela, de dar, fazer, de não fazer ou até mesmo de tolerar alguma coisa, com o intuito de não prejudicar a outrem, resultando assim, no princípio da boa-fé objetiva.

Neste sentido, o estudo elaborado proporcionou informações, pautadas em fontes confiáveis e disponíveis a população. Apresentou conceitos jurídicos basilares, para uma compreensão aprofundada dos estudos ambientais. E elaborou uma verdadeira coletânea dos princípios orientadores do Direito Ambiental, para facilitar o entendimento da sociedade na interpretação da responsabilidade ambiental, bem como no

entendimento da aplicação do Direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, assim como o uso comum de todos e a garantia para as futuras gerações.

Este trabalho foi realizado elaborando uma verdadeira coletânea de princípios orientadores do Direito Ambiental, para facilitar o entendimento da sociedade na interpretação da responsabilidade ambiental, bem como, no entendimento da aplicação do próprio Direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado.

Ele pautou também, na dificuldade de identificação dos responsáveis pelos danos ambientais ocasionados ao Meio Ambiente, principalmente quando nesta seara se encontra o Estado. Pois o Estado em muitas ocasiões apresenta-se diretamente como responsável ambiental, em virtude das práticas de atividades típicas das suas funções. E em outras ocasiões o Estado é entendido como responsável solidário dos danos ambientais, porque ele exerce atividades que contribuem para a poluição ou a degradação, seja através de atividades ilícitas de seus agentes ou meramente a omissão por parte deles, que são representantes do Estado.

Na contramão deste entendimento fica claro também que a responsabilidade civil do Estado por dano ambiental não merece ser tratada como um todo indivisível, pois é necessário analisar caso a caso, cuja solução jurídica depende da situação real, na qual deve-se analisar e distinguir os fatos essenciais à responsabilização Estatal, para a partir daí definir e delimitar sua responsabilidade, quanto à reparação dos danos causados.

Nesse sentido, leva-se em consideração que o Estado tem a prerrogativa jurisdicional de cuidar do meio ambiente, segundo apresenta o texto constitucional, em seu artigo 225, ao dizer que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Dessa forma, é notável que o Estado não pode deixar de defender e preservar a natureza, pois ele é o guardião, instituído pela Carta Magna.

Só que não é isso que tem acontecido na prática, pois o que se observa, inclusive com exemplos aplicados neste trabalho é a negligência do Estado ao elaborar e executar obras, e fiscalizar atividades tipicamente prejudiciais ao meio ambiente.

Assim o que se conclui, é que o Estado apresenta-se não só como responsável solidário ou direto, mas sim como poluidor e degradador do meio ambiente.

No entanto para melhor cuidar do ambiente a sociedade deve contribuir com a fiscalização e os cuidados necessários à natureza, onde se faz mister que as pessoas pautem as suas atividades nos princípios orientadores do Direito Ambiental, relatados e descritos nesse trabalho. Pois, além de ser um instrumento orientador do Direito, é também um aparato indispensável, para a interpretação das normas ambientais.

Alem disso, a lição dada pelos autores estudados e apresentados neste trabalho resulta em informações necessária para uma boa relação entre homem e natureza, ou seja, são ensinamentos que envolve diretamente o meio ambiente como um todo.

Isso porque, como já foi contemplado antes no corpo desse trabalho, o homem não é um ser isolado do ambiente, ele é na realidade é um ser integrante, que compõe natureza.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 13 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2011.

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.

BRASIL. **LEI 6.938 de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acessado em 30 de maio de 2014.

BRASIL. **LEI Nº 7.735, de 22 de Fevereiro de 1989**.. Dispõe sobre a extinção de órgão e de entidade autárquica, cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e dá outras providências. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7735.htm>. Acessado em 30 de maio de 2014.

BOBBIO, Norberto. **Estado, Governo, Sociedade para uma teoria geral da política**. 12ª ed. tradução Marco Aurélio Nogueira, Editora Paz e Terra, Rio de Janeiro, impresso no Brasil em 2005.

CAMPOS, Heraldo. **Ciências da terra e meio ambiente: uma postura de um curso de pós-graduação**. In: CAMPOS, Heraldo. CHASSOT, Attico (org). **Ciências da terra e meio ambiente: diálogos para (Inter) ações no Planeta**; 1ª ed. Editora UNISINOS, 1999; São Leopoldo-RS.

CAPRA, Fritjof. Alfabetização Ecológica: **O Desafio para Educação do Século 21**. In. TRIGUEIRO, André. **Meio Ambiente no Século 21: 21 especialistas falam da questão ambiental nas suas áreas de conhecimento**. Rio de Janeiro - RJ, Editora Sextante, 2003.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**, 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

CUREAU, Sandra; LEUZINGER, Márcia Dieguez. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

DOURADO, Luiz Alberto Rodrigues. **Reedição Crítica da Transposição do Rio São Francisco**, Ecodebate Cidadania e Meio Ambiente, 2014. Disponível em: <<http://www.ecodebate.com.br/2014/02/19/reedicao-critica-da-transposicao-do-rio-sao-francisco-artigo-de-luiz-alberto-rodrigues-dourado/>>. Acessado em 30 de maio de 2014.

FARIAS, Sara Oliveira. **CONFRONTOS E PODERES NA MINERAÇÃO MORRO VELHO NA CIDADE DE JACOBINA-BA**, ANPUH – XXV SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA – Fortaleza, 2009. Disponível em: <<http://anpuh.org/anais/wp-content/uploads/mp/pdf/ANPUH.S25.0171.pdf>>. Acessado em 31 de maio de 2014.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2000.

GARDENAL, Isabel. **O arsênio como herança**. Jornal da Unicamp, 2002. Disponível em: <http://www.unicamp.br/unicamp/unicamp_hoje/ju/novembro2002/unihoje_ju198pag10a.html>. Acessado em 01 de junho de 2014.

GUIMARÃES, Mauro. **A Dimensão Ambiental na Educação**. Campinas, SP: Papiros, 1995.

MALVEZZI, Roberto. **Transposição do Rio São Francisco: “Não há absolutamente nenhum benefício para a população até agora”**. Goiânia, GO, Comissão Pastoral da Terra, 2013. Disponível em: <<http://www.cptnacional.org.br/index.php/noticias/48-rio-sao-francisco/1501-transposicao-do-rio-sao-francisco-nao-ha-absolutamente-nenhum-beneficio-para-a-populacao-ate-agora>> Acessado em 31 de maio de 2014.

MERLINO, Tatiana. **Comunidades em luta contra transposição do Rio São Francisco**. 5º Congresso do MST - Por Justiça Social e Soberania Popular, São Paulo, Revista Sem Terra, 2007. Disponível em: <<http://www.mst.org.br/revista/40/destaque>> Acessado em 30 de maio de 2014.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 5. ed. São Paulo: RT, 2001.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação civil pública e reparação do dano ao meio ambiente**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

PORTILHO, Fabiano. **Transposição do rio São Francisco: o maior fiasco do governo Lula/ Dilma**. Curitiba, PR, Diário do Estado, 2013. Disponível em: <<http://www.portali9.com.br/noticias/denuncia/transposicao-do-rio-sao-francisco-o-maior-fiasco-do-governo-lula-dilma>>. Acessado em 31 de maio de 2014.

SÁNCHEZ, Luis Enrique. **Avaliação de impacto ambiental: conceitos e métodos**. São Paulo: Oficina de Texto, 2008.

SANTOS, Jovenice Ferreira. **Desmistificando a Monografia**. Salvador: Eduneb, 2012.

SALCETTI NETTO, Pedro. **Curso de Teoria do Estado**. 6ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 1984.

SENNA, Sílvio. BACARJI, Celso Dobes. **Revitalização x Transposição: o dilema do São Francisco continua**. São Paulo, Envolverde – Revista Digital, 2011. Disponível

em: <<http://envolverde.com.br/ambiente/brasil/revitalizacao-x-transposicao-o-dilema-do-sao-francisco-continua/>>. Acessado em 31 de maio de 2014.

SILVA, Almacks Luiz. **BA – Mineração Yamana Gold expulsa famílias de comunidades tradicionais em Jacobina**, Almacks - Cidadania, Meio Ambiente, Recursos Naturais e Políticas Públicas, Jacobina, BA, 2011. Disponível em: <http://almacks.blogspot.com.br/2011_09_01_archive.html>. Acessado em 01 de maio de 2014.

SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Manual de direito ambiental**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.